



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	02476/2022-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
RESPONSÁVEIS:	José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: ***.887.792-** (período: 01.01.2021 a 30.08.2021) ¹ . Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino, CPF: ***.393.882-** (período: 31.08.2021 a 31.12.2021) ² . Rogério Gomes da Silva – Contador, CPF: ***.645.922-**(período: 1º.01.2021 a 31.12.2021). Amanda Alves da Silva – Controladora Interna, CPF: ***.287.102.** (período: 26.02.2021 a 31.12.2021).
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021
VRF:	R\$ 384.336.680 – (Ativo total)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO PRELIMINAR

1 INTRODUÇÃO

1. Versam os presentes autos acerca da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente (período: 01.01.2021 a 30.08.2021) e do Sr. Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente da Companhia, nos respectivos períodos.
2. O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC – 2021/2022), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.
3. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para

¹ Conforme consta na Qualificação de Responsável – Anexo TC 28, à pág. 59 – ID 1280619).

² Conforme consta na Qualificação de Responsável – Anexo TC 28, à pág. 42 – ID 1280619).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião. Desse modo, esse relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

4. A prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2021, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31/05/2022. Portanto, dentro do prazo estipulado no inciso III, da IN n. 13/TCER-2004 conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637896025611445772 (ID 1304068).

5. Impende mencionar que no exame preliminar da documentação inserta nesta prestação de contas, o corpo técnico identificou 14 (quatorze) situações de possíveis achados, a saber:

- A1.** Ausência de teste de Recuperabilidade;
- A2.** Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis";
- A3.** Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Imóveis";
- A4.** Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;
- A5.** Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;
- A6.** Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas "Estimativa para perdas com devedores duvidosos" (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);
- A7.** Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta "Depreciação Acumulada" (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);
- A8.** Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;
- A9.** Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de "Ajuste a Valor Presente" para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia³.
- A10.** Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 22.702.100,00;
- A11.** Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
- A12.** Não cumprimento das decisões anteriores;

³ Ressalva-se que no anexo ao Ofício n. 10/2023/CECEX1/TCERO, encaminhado à CAERD, esse possível achado foi equivocadamente identificado como A8 (em duplicidade com o anterior), o mesmo correu com o possível achado A11, acarretando ajuste na numeração dos possíveis achados apresentados na sequência, com acréscimo de uma unidade nas respectivas numerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A13. Não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e

A14. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

6. Em decorrência disso e em observância aos itens 55 a 58 da NBASP 3000, em 31.01.2023, esses possíveis achados foram comunicados à Caerd, por meio do Ofício n. 10/2023/CECEX1/TCERO, inserto n. SEI n. 000714/2023, para que a companhia pudesse se manifestar previamente sobre as situações elencadas acima.

7. Destaca-se que em atendimento ao Ofício n. 10/2023/CECEX1/TCERO, a Caerd compareceu nos autos, por meio do Ofício nº 130/2023/Caerd-CAEX (ID 1352115), complementado pelo Ofício nº 145/2023/Caerd-CAEX (ID 1353331 e ID 1353332), apresentando previamente suas justificativas acerca dos possíveis achados⁴.

8. Desse modo, preliminarmente, cabe examinar, ponto a ponto, a manifestação prévia da Caerd acerca dos possíveis achados e caso as manifestações da Caerd não sejam suficientes para elidir as situações inicialmente tidas como não conformidades, as mesmas serão, conforme o caso, convertidas em achados de auditoria propriamente ditos, com a indicação dos responsáveis e a descrição das respectivas condutas e do nexo de causalidade.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – A1- Ausência de Teste de Recuperabilidade.

Situação Encontrada:

9. Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010), a sociedade deverá realizar teste de *Impairment*, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor recuperável dos seus ativos.

10. Destaca-se que o principal objetivo deste CPC é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Nesse viés, um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser

⁴ Documentação comprobatória: (a) Plano de Trabalho- Achados A1 a A11.1 (ID 1352116); (b) Anexo do achado A1 (ID 1352117); (c) Anexo do achado A5 (ID 1352118); (d) Anexo do achado A8 (ID 1352119); (e) Anexo do achado A9 (ID 1352120); (f) Anexo do achado A10 (ID 1352121); (g) Anexo do achado A11.2 (ID 1352122); (h) Anexo do achado A12 (ID 1352123); (i) Anexo A11.1 Capacitação (ID 1353332); (j) Anexo A11.1 Acordos Credores (ID 1353333); (k) Anexo A11.1 -Ação de cobrança (ID 1353334); (l) Anexo A11.1- Acordos Trabalhistas (ID 1353335); (m) Anexo A11.1 – Memorandos (ID 1353336); (n) Anexo A12 - Apontamento 10 (ID 1353337); (o) Anexo A12 – Memorandos (ID 1353338); e (p) Plano de Trabalho (ID 1353339).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

recuperado pelo uso ou pela venda do ativo.

11. Ainda, conforme o §3º do art. 183 da Lei. n. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

12. No presente caso, a Caerd não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise do balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas, a saber: ativo imobilizado.

13. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

14. Salienta-se que a Caerd tem sido reincidente em achados dessa natureza. A exemplo do que foi apontado no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2010 (ID 1111234, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01220/2021-TCE-RO).

15. Ademais, é relevante registrar que a base para “opinião com ressalva” sobre as demonstrações contábeis da Caerd – exercício de 2021, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, na deficiência/insuficiência de controle do ativo imobilizado da companhia, sobretudo, na não observância do CPC 01 – Ajuste a valor recuperável (às págs. 359-363, ID 1280638).

16. De igual modo, um dos pontos que fundamentou a “opinião com ressalva” da auditoria interna, proferida no Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (às págs. 337-338, ID 1280635), foi a ausência da realização do Teste de Recuperabilidade dos Ativos.

17. Assim, faz-se necessária uma nova oitiva dos gestores da Caerd dessa feita, em sede de defesa, para que possam melhor esclarecer esses fatos, já que poderão impactar negativamente no julgamento da presente prestação de contas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- CPC 01 – Redução ao valor recuperável;
- NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável;
- § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009; e
- Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Parecer dos auditores independentes (1280638); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorias da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

Comentários da Administração

18. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que em 27 de abril de 2015, a Caerd contratou a Empresa Metrópole Comércio e Serviços e Soluções Empresariais EIRELI⁵, por meio do Contrato nº 019/2015, após passar pelo processo licitatório, para realização de serviços de Teste de Recuperabilidade e Reavaliação dos Bens do Ativo Imobilizado, conforme contrato anexo, porém, ao longo da execução dos trabalhos a Empresa METROPOLE não honrou com o compromisso firmado com a Caerd, o que resultou numa ação judicial, tramitando na 4ª Vara Cível, sob o nº 7032860-84.2016.8.22.0001.

Que no exercício financeiro de 2019, a gestão da Caerd iniciou procedimentos para regularização de seus bens, com a possibilidade de utilizar a própria mão-de-obra, CI nº 094/GFCB/2019 de 06/09/2019 (em anexo), ou na impossibilidade, realizar nova contratação de uma empresa com expertise na matéria, no entanto, antes de finalizar qualquer procedimento, o mundo foi surpreendido pela pandemia no ano de 2020, o que inviabilizou a realização dos trabalhos, pelos motivos públicos e notórios. Em consequência das baixas oriundas dos efeitos pandêmicos, com diminuição considerável da mão-de-obra, a gestão da Caerd não conseguiu avançar com um modelo suficiente que cumprisse as demandas apontadas pelos controles externos.

Que buscando, de alguma forma, promover uma gestão transparente e eficaz da Caerd, a presente gestão propôs junto ao Governo do Estado, representado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, fiscalizado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, um Termo de Ajuste de Gestão - TAG (Processo SEI nº 0007.243625/2021-37), no qual a Companhia faz planejamento para se enquadrar dentro de uma organização administrativa que satisfaça a legislação pertinente, visando sanar diversas pendências que ainda perduram dentro de sua trama administrativa.

Que neste sentido, o Órgão Central de Controle Interno realizou um levantamento com o estudo da legislação pertinente, identificando mais de 280 apontamentos, conforme anexos, recomendando a adequação da Cia para que esta cumprisse suas

⁵ Documento probatório inserto no ID 1352117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

obrigações institucionais. Oportuno informar que as inconformidades identificadas pela CGE já eram objeto de apontamentos reiterados dos Órgãos de Controle Externos que há muito tempo não eram atendidas. Nos termos do referido TAG, à Caerd foi oportunizada a elaboração de um plano de trabalho, o qual vem sendo executado, com a obtenção de bons resultados, conforme Parecer Técnico de Avaliação da SEDEC, anexo.

Que no meado de tantas demandas a gestão reconhece que ainda há muitas ações a serem desenvolvidas e implementadas, dentre elas, o teste de recuperabilidade é primordial e relevante, por esta razão e considerando o insucesso das ações até agora desenvolvidas, no que tange à realização do referido teste, esta gestão preocupada em atender as orientações e determinações desse Tribunal, tão logo tomou conhecimento do OFÍCIO Nº 10/2023/CECEX1/TCERO, que trata de reiterados apontamentos de contas anteriores, promoveu imediatamente uma reunião com os auditores da Fundação Instituto de Administração - FIA, objetivando contratação para realização do teste de recuperabilidade da Caerd.

Que a escolha por esta Fundação levou em consideração o conhecimento por parte de seus consultores sobre a Caerd, haja vista que a FIA desenvolveu estudos que foram peças fundamentais para Caerd ter conseguido atender os requisitos do Decreto n. 27.400/2022, anexo, mantendo assim, sua capacidade financeira presumida, o que garantiu a continuidade e validade de seus contratos de concessão junto a 22 municípios do Estado de Rondônia, conforme demonstram as publicações feitas pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento - AESBE, podendo ser visualizado no link: <https://aesbe.org.br/novo/companhias-estaduais-de-saneamento-sao-certificadaspor-orgaos-reguladores-com-a-comprovacao-de-capacidade-economico-financeira>.

Que apesar de haver um impedimento quanto a apresentação de propostas formais da Fundação Instituto de Pesquisa, conforme Ofício FIA 075/2023, nossos débitos vêm sendo pagos na medida do possível, restando um saldo que será priorizado, podendo ser priorizado o atendimento de nossa demanda.

Que o fato dessa gestão ainda não ter cumprido as recomendações e orientações desta Corte de Contas, no sentido de apresentar o teste de recuperabilidade, documento este capaz de trazer tamanha conclusão sobre a saúde dessa companhia, não se dá pelo fato de inércia. A presente gestão busca a assertividade de suas ações em um contexto comparativo, já início da gestão foram centralizadas ações no sentido de promover o atendimento das determinações, firmando compromissos como Termos de Ajuste de Gestão, visando manter o cumprimento de metas e atendimento em tempo hábil de nossas demandas. No entanto, senhores, a gestão se deparou com tamanha desordem, no sentido de falta de normatizações e descumprimentos reiterados das determinações dessa Corte de contas, que para se conseguir almejar o cumprimento das ações, foram necessárias apresentações planejadas das ações, com metas e prazos para sua execução, permitindo assim o êxito, não em todas as ações, mas pelo menos nas metas propostas, buscando assim ao final, alcançar o cumprimento de apontamentos e instruções legais apresentadas à companhia ao longo dos últimos anos.

Que, assim, a ação atinente ao teste de recuperabilidade será inclusa em um grau de prioridade máxima em nosso planejamento, buscando o fiel cumprimento desse



achado.

(...)

Análise dos Comentários da Administração da Caerd:

19. Preliminarmente, é relevante destacar que a companhia admite a não realização do teste de Recuperabilidade, alegando que vem empregando esforço desde o exercício de 2015 para regularizar a situação.

20. Desse modo, nota-se que os comentários preliminares da administração não forneceram evidências suficientes e adequadas para afastar a situação encontra, de modo que em homenagem ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), deverá ser oportunizada a manifestação no âmbito processual aos responsáveis.

Conclusão

21. Ante o exposto, considerando que a Caerd não realizou a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2021 e que as alegações preliminares da companhia não foram suficientes para elidir essa não conformidade, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.2 – A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis".

Situação Encontrada:

22. Nos termos do art. 176, da Lei n. 6.404/76, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

23. Nesse sentido, é importante mencionar que o controle patrimonial contábil é exercido de forma sintética e apresentado nas peças contábeis. Esse controle deve ser corroborado e complementado por quadros analíticos (controle patrimonial administrativo), nos termos do § 4º, art. 176 da Lei n. 6.404/76.

24. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da Caerd, constatou-se uma diferença aritmética, de R\$ 22.383.781,84, entre o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 43.678.456,80, e o saldo final dos "Bens Móveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 15, exercício 2021 (ID 1280630), de R\$ 21.294.674,96. Saliencia-se que esse fato, em princípio, implica descumprimento às diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, c/c o CPC 27 – Ativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Imobilizado e c/c o Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

25. O Quadro 1 abaixo evidencia essa situação:

Quadro 1 – Teste de consistência dos bens móveis.

Bens móveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	42.124.105,47
	(B) (+) Inscrição (Balancetes)	1.615.651,33
	(C) (-) Baixa (Balancetes)	61.300,00
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	43.678.456,80
Balanco Patrimonial	(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial⁶	13.527.412,20
Resultado (E=H)		-
Saldo Atual	(F) Depreciação acumulada	- 30.151.044,60
	(G) Redução ao valor recuperável	-
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Móveis	13.527.412,20
TC-15	(I) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	21.294.674,96
	(J) DIFERENÇA (D - I)	22.383.781,84
Resultado		Achado

Fonte: Balancetes da unidade; Balanço Patrimonial (ID 1280620; e TC-15 (ID 1280630).

26. Entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial, elaborado a partir dos dados do balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 15) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

27. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889); e
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

⁶ Valor líquido da depreciação acumulada.



Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1255223); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619);



e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos). Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada a diferença de valores objeto deste achado de auditoria.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., implicando na diferença aritmética de R\$ 22.383.781,84, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630), de R\$ 21.294.674,96, e o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 43.678.456,80.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

Comentários da Administração:

28. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do "Plano de Trabalho – Contas 2021" (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que no Achado A2, a auditoria encontrou uma diferença entre o saldo presente no balancete de verificação em confronto com o inventário físico-financeiro.

Que o valor encontrado de R\$ 22.383.781,84 está registrado no ativo imobilizado, pois os lançamentos obedecem ao princípio do registro pelo valor original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que houve decisão em não utilizar as informações planilhadas do inventário como base para atualizar o Balancete em função da falta de embasamento documental mais robusta para fundamentação dos procedimentos contábeis.

Que por mais prestigioso que tenha sido o trabalho da Comissão do Inventário, o arcabouço de informações criadas por ela não atenderia a confiabilidade necessária em razão de que o imobilizado da Companhia deve obrigatoriamente seguir a técnica e a sistemática vigente para reavaliação dos bens.

Que é imperioso utilizar metodologia e práticas comuns para a atividade específica de mensuração de imobilizado com base no CPC 57, além de outros dispositivos.

Que uma peça importante para contribuir com esse achado, é o teste de *Impairment* apontado no Achado 01, teste este que não mediremos esforços para realizar, tendo inclusive a FIA se prontificado a realizar.

(...)

Análise dos comentários da administração:

29. A companhia alega que o valor da diferença encontrada de R\$ 22.383.781,84 está registrado no ativo imobilizado, pois os lançamentos obedecem ao princípio do registro pelo valor original e que houve decisão em não utilizar as informações planilhadas do inventário como base para atualizar o Balancete em função da falta de embasamento documental mais robusta para fundamentação dos procedimentos contábeis.

30. Nesse caso, entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 15) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica, o que não ocorreu no presente caso.

31. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil.

32. Assim, considerando que as providências alegadas pela Caerd para elidir essa não conformidade só surtirão efeitos prospectivos e que os comentários preliminares da administração não forneceram evidências suficientes e adequadas para afastar a situação encontra, de modo que, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), deverá ser oportunizada a manifestação no âmbito processual aos responsáveis.

Conclusão

33. Ante o exposto, considerando a ausência de conciliação da conta "Bens Móveis", acarretando diferença aritmética de R\$ 22.383.781,84, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630), de R\$ 21.294.674,96, e o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 43.678.456,80, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão



da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

34. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.3 A3. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”.

Situação Encontrada:

35. Nos termos do art. 176, da Lei n. 6.404/76, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

36. Nesse sentido, é importante mencionar que o controle patrimonial contábil é exercido de forma sintética e apresentado nas peças contábeis. Esse controle deve ser corroborado e complementado por quadros analíticos (controle patrimonial administrativo), nos termos do § 4º, art. 176 da Lei n. 6.404/76.

37. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da Caerd, constatou-se uma diferença aritmética, de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 325.938.465,39, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 16, exercício 2021 (ID 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento" (que não consta no TC 16), de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17. Salienta-se que esse fato, em princípio, implica descumprimentos às diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, c/c o CPC 27 – Ativo Imobilizado e c/c o Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Quadro 2 – Teste de consistência dos bens imóveis.

Bens Imóveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	307.838.106,67
	(B) (+) Inscrição (Balancetes)	18.100.358,72
	(C) (-) Baixa (Balancetes)	-
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	325.938.465,39
Balanco Patrimonial	(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanco Patrimonial ⁷	229.085.532,99

⁷ Valor líquido da depreciação acumulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Bens Imóveis		
Resultado (E=H)		-
Saldo Atual	(F) Depreciação acumulada	- 96.852.932,40
	(G) Redução ao valor recuperável	-
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Imóveis	229.085.532,99
TC-16	(I) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	120.870.320,17
	(J) DIFERENÇA (D - I)	205.068.145,22
Resultado		Achado

Fonte: Balancete da unidade; Balanço Patrimonial (ID 1280620); e TC-16 (ID 1280631).

38. Entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial, elaborado a partir do balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 16) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

39. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889); e
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 16 (ID 1280631).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 16 (ID 1280630);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1255223); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos). Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada a diferença de valores objeto deste achado de auditoria.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., implicando na diferença aritmética de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 325.938.465,39 , e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da CAERD - TC 16, exercício 2021 (ID 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento" (que não consta no TC 16), de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

Comentários da Administração:

40. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que no que tange ao Achado A3 que trata do Ativo Não Circulante Imobilizado Imóveis, os valores registrados no Inventário no montante de R\$ 98.066.487,41 levam em consideração tão somente as últimas Avaliações feitas com emissão de Laudos comprovando as mensurações realizadas (Os laudos encontram-se em pasta dentro de nossos servidores da empresa, podendo ser compartilhado em ferramentas como o google drive, bastando para tanto ser solicitado, devido ao tamanho dos arquivos).

Que quanto aos bens que já estavam inseridos no Patrimônio, além do valor divulgado no Inventário que foi verificado pelo dileto Auditor no valor de R\$ 205.068.145,22, informamos que estes bens já foram contabilizados e estão aguardando o momento propício para serem submetidos ao Teste de Recuperabilidade.

Que estes não foram destacados na Relação entregue pela Comissão do Inventário, pois não teria, em tese, condições ou não seria relevante apresentar dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

embaralhados, ou seja, Bens classificados com valor atualizado e outros desatualizados.

Que nesse ponto informamos à esta Corte de Contas que, para completar as informações, a Diretoria da Caerd está tomando as medidas visando solução à questão, conforme já informado no achado 1, no sentido de buscar uma solução junto a FIA para realização do teste de *impairment*.

(...)

Análise dos comentários da administração:

41. A companhia alega que o valor da diferença encontrada de R\$ 205.068.145,22, objeto desse achado, já foram contabilizados e estão aguardando o momento propício para serem submetidos ao Teste de Recuperabilidade.

42. Nesse caso, entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial e no balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 16) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica, o que não ocorreu no presente caso.

43. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil.

44. Assim, considerando que as providências alegadas pela Caerd para elidir essa não conformidade só surtirão efeitos prospectivos e que os comentários preliminares da administração não forneceram evidências suficientes e adequadas para afastar a situação encontra, de modo que em homenagem ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), deverá ser oportunizada a manifestação no âmbito processual aos responsáveis.

Conclusão

45. Ante o exposto, considerando a ausência de conciliação da conta “Bens Imóveis”, acarretando diferença aritmética de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 325.938.465,39, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 16, exercício 2021 (ID 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento" (que não consta no TC 16), de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.



46. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.4 A4. Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado.

Situação Encontrada:

47. Com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da CAERD, constatou-se que a companhia não efetuou estudo para reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações e amortizações.

48. Além disso, verificou-se que o Balanço Patrimonial da CAERD consigna os valores dos bens (móveis e imóveis) líquidos das respectivas depreciações acumuladas, contrariando o princípio da transparência da informação contábil.

49. Outro ponto é o fato que a classe dos "veículos " registrada no "ativo imobilizado" da companhia, de R\$ 5.972.925,44, está 100% depreciada. Ressalva-se que essa situação, em princípio, caracteriza deficiência na política contábil de depreciação dos bens da CAERD, possivelmente, decorrente de falhas nas premissas relacionadas com: (a) estimativa da vida útil; (b) valor residual; e (c) método de depreciação utilizado. Portanto, em princípio, estas questões caracterizam, no mínimo, distorção de "divulgação," conforme preconizado nos itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

50. Ademais, é relevante registrar que a base para "opinião com ressalva" sobre as demonstrações contábeis da CAERD – exercício de 2021, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, no fato da companhia não ter efetuado estudo para reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações e amortizações (à pág. 2, ID 1280638).

51. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889); e

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1255223); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada, para cada classe de ativo imobilizado: (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; (b) os métodos de depreciação utilizados; (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período; etc.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a adequadas mensuração, reconhecimento, apresentação e divulgação dos bens do ativo imobilizado, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o inciso IV, alínea "a" do art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

Comentários da Administração:

52. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do "Plano de Trabalho – Contas 2021" (ID1352116), alega, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

(...)

Que a Companhia adota o método linear para depreciar seus bens e tem suas alíquotas de aplicação sobre depreciação dos bens móveis e imóveis delimitadas nos percentuais conforme Nota Explicativa nº 03 “f” Ativo Não Circulante do Relatório da Administração que foi protocolizado nesta Corte de Contas em 31/05/2022, através do Portal Cidadão do TCER e que também se encontra publicado no Portal da Transparência da Caerd (<https://transparencia.caerd-ro.com.br>).

Que em que pese o método adotado, esta gestão não se furta em implementar novos mecanismos para melhor atendimento das premissas e das políticas contábeis que demonstrem de forma mais assertiva nossa realidade, buscando representar o valor real do nosso patrimônio, com a adoção de metodologias que garantam proximidade com a visão dessa Corte. Assim, as recomendações oriundas desse Tribunal serão prontamente atendidas ou justificadas, de acordo com a realidade desta Cia.

Que é importante destacar que na busca de melhoria constante a Cia. realizou contratação de empregados aprovados no último processo seletivo simplificado.

Que com isso a Diretoria Executiva da Caerd, com fito na constante melhoria, vislumbra elevação na qualidade das informações, que serão produzidas e repassadas a esta Corte de Contas.

(...)

Análise dos comentários da administração:

53. A companhia alega, em linhas gerais, que a Companhia adota o método linear para depreciar seus bens e tem suas alíquotas de aplicação sobre depreciação dos bens móveis e imóveis delimitadas nos percentuais conforme Nota Explicativa nº 03 “f” Ativo Não Circulante do Relatório da Administração e que busca melhorias contínuas nos seus processos de trabalho, inclusive contratando novos colaboradores, o que proporcionará melhorias nas informações encaminhadas ao TCERO.

54. Cabe registrar que de fato consta nos autos a Nota Explicativa nº 03 “f” Ativo Não Circulante (às págs. 71-72, ID 1280620). Todavia, as informações apresentadas não atendem minimamente o inciso IV, alínea “a” do art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27. Além da incompletude das notas explicativas divulgadas, elas não estão devidamente referenciadas no corpo das peças contábeis a que se referem.

55. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil.

Conclusão

56. Ante o exposto, considerando que a companhia deixou de divulgar notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender às diretrizes do inciso IV, alínea “a” do art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

57. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.5 A5. Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado.

Situação Encontrada:

58. Com base nos procedimentos executados, constatou-se que no exercício de 2021, foram incorporados ao patrimônio da CAERD, nas rubricas apresentadas no Quadro 3 abaixo, bens no montante de R\$18.100.258,72. Todavia, não foi feita divulgação específica acerca dessas incorporações, restando prejudicado o entendimento acerca da forma e da natureza jurídica dessas incorporações, o que caracteriza, em princípio, distorção de divulgação, conforme preconizado na NBC TG 27, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da companhia, inclusive com a apresentação de cópias dos espelhos das contas contábeis envolvidas, fonte dos recursos que financiaram esses investimentos e da documentação jurídica e contabilmente hábeis que suportaram os respectivos reconhecimentos:

Quadro 3 – Teste de consistência de divulgação de incorporação de bens no ativo imobilizado.

CÓDIGO DA CONTA	NOMECLATURA DA CONTA	VALOR DA INCORPORAÇÃO NO ATIVO (R\$)
1.3.2.1.01	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA/ESG	1.902.631,63
1.3.2.1.02.001	TERRENOS	12.125.273,00
1.3.2.1.02.004	INSTALAÇÕES	4.072.454,09
	TOTAL	18.100.358,72

Fonte: Balancete da unidade.

59. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e



- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de



descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada, para cada classe de ativo imobilizado, descrevendo as transações não usuais (incorporações de bens no ativo imobilizado em contrapartida direta no patrimônio líquido, resultante de fonte não onerosa, no montante de R\$ 18.100.358,72).

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a adequadas mensuração, reconhecimento, apresentação e divulgação dos bens do ativo imobilizado, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

Comentários da Administração:

60. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que na análise das contas atinente ao exercício de 2019, houve apontamento emitido pelo Tribunal de Contas, indicando que havia registro em conta de adiantamento a empreiteiros e fornecedores no valor de R\$ 198.687,32, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

possivelmente estivesse lançado de forma inadequada. Isto foi pontuando no A1 do Relatório Técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, Processo 02129/2020/TCER.

Que a prestação de contas do exercício de 2021, foi dada resolução final desta pendência. O valor encontrado foi devidamente imobilizado, pois a destinação seria para investimento em Captação de Água Bruta, no município de Ouro Preto do Oeste.

Que as informações foram divulgadas no inventário Físico-Financeiro 2021 e no Portal de Transparência da Caerd.

Que as inclusões no ativo fixo foram divulgadas no Inventário Físico Financeiro do exercício financeiro de 2021, no Portal da Transparência da Caerd e também disponibilizado como documento acessório entregue ao TCE junto com a prestação de contas anual.

Que a Companhia vem atendendo as recomendações do Tribunal de Contas ao inserir os bens que ainda não haviam sido incorporados ao seu imobilizado.

Que se trata de imóveis de valor relevante, pertencente à Empresa, os quais estão em aproveitamento econômico.

(...)

Análise dos comentários da administração:

61. A companhia alega, em linhas gerais, que as inclusões no ativo fixo foram divulgadas no Inventário Físico Financeiro do exercício financeiro de 2021, no Portal da Transparência da Caerd e, também, disponibilizado como documento acessório entregue ao TCE junto com a prestação de contas anual.

62. Todavia, é importante destacar que o objeto desse questionamento versa sobre ausência de divulgação (nota explicativa ao balanço patrimonial) específica e devidamente referenciada acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado.

63. É importante notar, como a própria companhia afirma, esses bens foram incorporados ao imobilizado, sendo, em contrapartida, creditado diretamente no patrimônio líquido, em decorrência de inclusão não onerosa. Portanto, trata-se de transações não usuais que, por si sós, demandariam divulgação de informações complementares por meio de notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

64. Impende ressaltar que, em nossa opinião técnica, o fato dessas incorporações constarem do inventário físico-financeiro (controle patrimonial administrativo analítico) e da sua disponibilização no Portal de Transparência da companhia, não dispensa a necessidade de divulgação dessas transações em notas explicativas ao balanço patrimonial.

65. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil.



Conclusão

66. Ante o exposto, considerando que a companhia deixou de divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, descrevendo as transações não usuais relativas às incorporações de bens no ativo imobilizado em contrapartida direta no patrimônio líquido, resultante de fonte não onerosa, no montante de R\$ 18.100.358,72, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

67. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.6 A6. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso).

Situação Encontrada:

68. Não foi apresentado no balanço patrimonial - BP, em linhas específicas, o valor das estimativas para perda com devedores duvidosos para os direitos reconhecidos no "Ativo Circulante" e no "Ativo Realizável a Longo Prazo". Ou seja, os direitos creditícios de curto e de longo prazos da companhia estão reconhecidos e apresentados no BP pelos seus valores líquidos.

69. Ressalva-se que, embora a nota explicativa ao BP n. 04 “a” (às págs. 74-75, do ID 1280620), não referenciada no “corpo” do balanço patrimonial⁸, apresente o valor “perda estimada com devedores de liquidação duvidosa, de R\$ 19.966.172,20, em atendimento ao princípio da transparência da informação contábil, tecnicamente, o correto seria reconhecer e apresentar os direitos creditícios da companhia no BP pelos valores brutos e as estimativas para perdas com devedores de liquidação duvidosa retificando tais valores.

70. As notas explicativas, devidamente fundamentadas e referenciadas no balanço patrimonial, nesse caso, deveriam complementar essas informações, detalhando, por exemplo, a metodologia de cálculo das estimativas para perdas, segregando os valores vencidos e a vencer etc.

⁸ Veja item 113 da NBC TG 26 (R5): “As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a **compreensibilidade e comparabilidade** das suas demonstrações contábeis. **Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas**”. (Grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

71. É importante destacar que as “contas redutoras” do ativo, que são conhecidas também como contas “retificadoras”, têm a função de “corrigir” os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

72. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, demandando maiores esclarecimentos pelos gestores da companhia.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e
- Inciso I, alínea “b” c/c o Inciso VIII, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira



Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:



A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não apresentou em linhas específicas do balanço patrimonial as contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos”, em relação aos direitos creditícios da Caerd e tampouco divulgou o detalhamento dessas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não apresentar, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos”, em relação aos direitos creditícios da Caerd e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP, impedem que as informações contábeis insertas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o Inciso I, alínea “b” c/c o Inciso VIII, do Art. 183



da Lei n. 6.404/1976; e as diretrizes de divulgação da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Comentários da Administração:

73. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que como basilar na apresentação das estimativas para perdas com devedores duvidosos, temos adotado procedimentos de acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.157/09, a nova estrutura do Balanço Patrimonial⁹.

Que com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, onde informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar Estimativa para Devedores Duvidosos deduzindo o Imobilizado e depreciação acumulada.

Que a exemplo, pode-se destacar uma análise nos balanços da Petrobrás, que tem um formato peculiar de divulgar suas informações, em razão de efetuar partilha e remuneração a seus investidores. Suas Divulgações são trimestrais e conforme pode ser observado, a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

Que é compreensível a importância de melhorias constantes na aplicação de métodos e técnicas pertinentes visando dar qualidade na construção de informações disponibilizadas para usuários externos.

Que a Caerd vem buscando ano a ano corrigir suas deficiências e aos poucos vem avançando dentro do processo de reestruturação de elaboração dos Reportes obrigatórios, recepcionando os apontamentos advindos dos controles externos como material importantíssimo para construção de nosso plano de melhoria continuada.

Que, em complemento, informamos que, por determinação da Diretoria, foram inseridas no planejamento da Coordenadoria de Contabilidade da Companhia, ações de melhorias a serem implementadas.

Que isso envolve desde a fase inicial da escrituração gerencial, patrimonial, orçamentária, financeira e fiscal, até os aspectos macros envolvendo elaboração de relatórios, de forma que se possa apresentar a desenvoltura dos exercícios financeiros com a maior transparência e confiabilidade.

Que passarão por revisão o formato e a organização de todos os elementos que compõem a estrutura das peças contábeis obrigatórias que são: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Fluxos de Caixa, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração de

⁹ Nesse ponto a Caerd apresenta a estrutura sintética do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Valores Adicionado, essas mudanças poderão ser percebidas nas próximas prestações de contas.

(...)

Análise dos comentários da administração:

74. A companhia alega, em linhas gerais, que como basilar na apresentação das estimativas para perdas com devedores duvidosos, tem adotado procedimentos de acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.157/09, a nova estrutura do Balanço Patrimonial.

75. Todavia, é importante destacar que a estrutura básica indicada nos normativos pertinentes é apenas o “esqueleto” (“espinha dorsal”) das peças contábeis. Ou seja, trata-se da estrutura de apresentação mínima (grupo). Portanto, trata-se das contas sintéticas (totalizadoras), não entrando no nível das contas analíticas intermediárias (subclassificações), as quais contribuem para maior transparência e compreensibilidade das informações contábeis.

76. É importante notar, como a própria companhia apresentou como evidência, o balanço patrimonial da Petrobrás. Nota-se que, no que tange a rubrica contábil “Contas a Receber”, foi, de fato, apresentada sem a respectiva conta redutora (estimativa para perda com devedores duvidosos”. Porém, a referida conta contábil apresenta o atributo “liquida”, complementando a nomenclatura da referida rubrica. O que não ocorre no BP da Caerd inserto na presente prestação de contas.

77. Além disso, a Petrobrás apresenta, por exemplo, devidamente referenciadas no PB, as notas explicativas 9.1, 9.2 e 9.3, nas quais complementam, por meio de adequado detalhamento, a situação e a movimentação da conta contábil “contas a receber - líquida”.

78. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas devidamente referenciadas no PB e tampouco a rubrica contábil “Contas a Receber” apresenta o atributo “líquidas”.

79. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil.

Conclusão

80. Ante o exposto, considerando que a companhia não apresentou, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos”, em relação aos direitos creditícios da Caerd e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e



acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

81. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.7 A7. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso).

Situação Encontrada:

82. Não foi apresentado no BP o valor da “Depreciação Acumulada”. Ou seja, os bens da companhia registrados no “Ativo Imobilizado” estão reconhecidos e apresentados no BP pelos seus valores líquidos.

83. Ressalva-se que, embora a nota explicativa ao BP n. 04 “f”, apresenta os valores da “depreciação/amortização acumuladas” para a classe de ativos do “sistema de abastecimento de água e esgoto” e dos “bens de uso geral”, em atendimento ao princípio da transparência da informação contábil, tecnicamente, o correto seria reconhecer e apresentar os bens do ativo imobilizado da companhia no BP pelos valores brutos e as respectivas contas retificados relativas à “depreciação acumulada” e/ou ao “ajuste a valor recuperável” em linhas específicas, conforme o caso.

84. É importante destacar que as “contas redutoras” do ativo, que são conhecidas também como contas “retificadoras”, têm a função de “corrigir” os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

85. As notas explicativas, nesse caso, deveriam complementar essas informações, detalhando, por exemplo, os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto, os métodos e as premissas de depreciação utilizados, as vidas úteis, as taxas de depreciação utilizadas, as memórias de cálculos, as conciliações no início e final do período etc.

86. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis c/c com a NBC TG 27 (R4) – Ativo Imobilizado, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da CAERD.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado; e
- Inciso V, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não apresentou, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) e também não detalhou essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não apresentar, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o Inciso V, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976; e as diretrizes de apresentação e divulgação da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado.

Comentários da Administração:

87. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que como basilar na apresentação das estimativas para perdas com devedores duvidosos, temos adotado procedimentos de acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.157/09, a nova estrutura do Balanço Patrimonial¹⁰.

Que com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, onde informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia

¹⁰ Nesse ponto a Caerd apresenta a estrutura sintética do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar Estimativa para Devedores Duvidosos deduzindo o Imobilizado e depreciação acumulada.

Que a exemplo, pode-se destacar uma análise nos balanços da Petrobrás, que tem um formato peculiar de divulgar suas informações, em razão de efetuar partilha e remuneração a seus investidores. Suas Divulgações são trimestrais e conforme pode ser observado, a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

Que é compreensível a importância de melhorias constantes na aplicação de métodos e técnicas pertinentes visando dar qualidade na construção de informações disponibilizadas para usuários externos.

Que a Caerd vem buscando ano a ano corrigir suas deficiências e aos poucos vem avançando dentro do processo de reestruturação de elaboração dos Reportes obrigatórios, recepcionando os apontamentos advindos dos controles externos como material importantíssimo para construção de nosso plano de melhoria continuada.

Que, em complemento, informamos que, por determinação da Diretoria, foram inseridas no planejamento da Coordenadoria de Contabilidade da Companhia, ações de melhorias a serem implementadas.

Que isso envolve desde a fase inicial da escrituração gerencial, patrimonial, orçamentária, financeira e fiscal, até os aspectos macros envolvendo elaboração de relatórios, de forma que se possa apresentar a desenvoltura dos exercícios financeiros com a maior transparência e confiabilidade.

Que passarão por revisão o formato e a organização de todos os elementos que compõem a estrutura das peças contábeis obrigatórias que são: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Fluxos de Caixa, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração de Valores Adicionado, essas mudanças poderão ser percebidas nas próximas prestações de contas.

(...)

Análise dos comentários da administração:

88. A companhia alega, em linhas gerais, que como basilar na apresentação dos elementos do ativo imobilizado, adotado procedimentos de acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.157/09, a nova estrutura do Balanço Patrimonial, citando, a título de exemplo, o balanço patrimonial da Petrobrás, a qual não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

89. Todavia, é importante destacar que a estrutura básica indicada nos normativos pertinentes é apenas o “esqueleto” (“espinha dorsal”) das peças contábeis. Ou seja, trata-se da estrutura de apresentação mínima (grupo). Portanto, cuida-se das contas sintéticas (totalizadoras),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

não entrando no nível das contas analíticas intermediárias (subclassificações), as quais contribuem para maior transparência e compreensibilidade das informações contábeis.

90. É importante notar que o balanço patrimonial consolidado da Petrobrás (não auditado), indicado pela Caerd como paradigma, de fato, apresenta o valor do imobilizado líquido.

91. Entretanto, a título de exemplo, citamos o balanço da própria Petrobrás, relativo ao mesmo exercício financeiro de 2022, divulgado no endereço eletrônico: <<https://br.investing.com/equities/petrobras-pn-balance-sheet>>, o qual apresenta expressamente a conta “Depreciação Acumulada” reduzindo o valor bruto do ativo imobilizado, conforme recorte apresentado abaixo:

Total do Ativo ▾	976709	972951	987419	926011
Imobilizado - Líquido	-	699406	645434	641949
Imobilizado - Bruto	-	1207658	1168608	991101
Depreciação Acumulada, Total	-	-508252	-523174	-349152

92. Além disso, no balanço indicado pela própria Caerd, a Petrobrás apresenta, por exemplo, devidamente referenciadas no PB, a nota explicativa 15, na qual complementa, por meio de adequado detalhamento, a situação e a movimentação da conta contábil “Imobilizado”, fazendo as devidas conciliações da conta “depreciação acumulada”, retificadora do imobilizado.

93. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas no BP.

94. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil.

Conclusão

95. Ante o exposto, considerando que a companhia não apresentou, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brançalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

96. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério



Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.8 A8. Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis.

Situação Encontrada:

97. O balanço patrimonial da companhia não evidencia no “ativo imobilizado” o valor dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” separadamente.

98. Ressalva-se que no BP (ID 1280620) há segregação apenas das "Obras em Andamento". Além disso, o imobilizado é apresentado de forma agregada (bens móveis e imóveis) em uma única linha do balanço e com os valores líquidos da depreciação acumulada.

99. Essa forma de apresentação, no entendimento deste corpo técnico, vai de encontro ao princípio da transparência, pois não proporciona aos usuários da informação contábil uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial dos bens vinculados à companhia.

100. Ademais, é relevante destacar que a questão fulcral dessa situação encontrada já foi objeto de Determinação por parte do TCERO, conforme item VI, alínea “e”, do AC2-TC 00342/16, proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09, considerada não cumprida pelos gestores da CAERD.

101. Quanto à apresentação dos bens do imobilizado pelo valor líquido, já discutido no tópico precedente, é importante repisar que as “contas redutoras” do ativo, que são conhecidas também como contas “retificadoras”, têm a função de “corrigir” os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

102. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis c/c com a NBC TG 27 (R4) – Ativo Imobilizado, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da CAERD.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado; e
- Inciso V, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., inclusive, descumprindo determinação expressa desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., inclusive, descumprindo determinação expressa desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.



c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não apresentou de forma segregada em linhas específicas do balanço patrimonial os valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” e também não detalhou essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não apresentar de forma segregada em linhas específicas do balanço patrimonial os valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” e também não ter detalhado, complementarmente, essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, apresentar de forma segregada em linhas específicas do balanço patrimonial os valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” e também ter detalhado, complementarmente, essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP, para atender as diretrizes de apresentação e divulgação da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado e para dar cumprimento à determinação expressa desta Corte de Contas.

Comentários da Administração:

103. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, onde informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar segregação de bens móveis e bens imóveis e Ajuste a Valor Presente.¹¹

Que a exemplo, pode-se destacar uma análise nos balanços da Petrobrás, que tem um formato peculiar de divulgar suas informações, em razão de efetuar partilha e remuneração a seus investidores. Suas Divulgações são trimestrais e conforme pode ser observado, a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de

¹¹ Nesse ponto a Caerd apresenta a estrutura sintética do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ativo em seus Balanços Patrimoniais.

Que é compreensivo a importância de melhorias constantes na aplicação de métodos e técnicas pertinentes visando dar qualidade na construção de informações disponibilizadas para usuários externos.

Que a Caerd vem buscando ano a ano corrigir suas deficiências e aos poucos vem avançando dentro do processo de reestruturação de elaboração dos Reportes obrigatórios, recepcionando os apontamentos advindos dos controles externos como material importantíssimo para construção de nosso plano de melhoria continuada.

Que, além disso, no início da gestão nos deparamos com "um mar" de métodos, regulamentos, fluxos e metas a serem implementadas dentro da companhia, tendo a diretoria recorrido a um recurso regulado como Termo de Ajuste de Gestão, oportunizando assim, implementação de planos e metas com prazos para ações visando corrigir as falhas acumuladas ao longo dos anos.

Que além dos mais de 280 achados apontados no TAG, diariamente a gestão se depara com ações a serem implementadas, como exemplo a Decisão AC-TC00342/2016 - Item VI - "e", que padroniza esse achado, e que, ao deparar com o apontamento, constatou o não cumprimento.

Que, em complemento, informa-se que, por determinação da Diretoria, foram inseridas no planejamento da Coordenadoria de Contabilidade da Companhia, ações de melhorias a serem implementadas.

Que isso envolve desde a fase inicial da escrituração gerencial, patrimonial, orçamentária, financeira e fiscal, até os aspectos macros envolvendo elaboração de relatórios, de forma que se possa apresentar a desenvoltura dos exercícios financeiros com a maior transparência e confiabilidade.

Que passarão por revisão o formato e a organização de todos os elementos que compõem a estrutura das peças contábeis obrigatórias que são: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Fluxos de Caixa, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração de Valores Adicionado, essas mudanças poderão ser percebidas nas próximas prestações de contas.

Que, seguindo o mesmo sentido do exposto no Achado 01, o fato dessa gestão não ter cumprido a determinação do item VI, alínea "e", do AC2-TC 00342/16, proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09, não se dá pelo fato de inércia da gestão, e sim por falta de conhecimento em tempo hábil para que fossem realizadas as devidas adequações.

Que, com a informação trazida no achado, imediatamente foi determinado à Diretoria Administrativa e Financeira a adequação do sistema contábil da empresa para atendimento da ordem proferida por essa corte, conforme consta no Memorando nº 1/2023/CAERD-CAEX, 0035844082, Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

0003.000817/2023-52.

Que a gestão da Caerd reafirma o compromisso com o zelo e cuidado com a coisa pública, conduta que buscamos desde o início de nossa gestão, com a centralização das ações em um TAG, pelo qual se busca o atendimento de todas orientações perpetuadas ao logo dos anos.

Que, no Termos de Ajuste de Gestão, busca-se o cumprimento de metas e atendimento, em tempo hábil, de nossas demandas.

Que, no entanto, mais uma vez se desta que essa gestão se deparou com tamanha desordem, no sentido de falta de normatizações e descumprimento reiterados das determinações dessa Corte de contas.

Que para se conseguir almejar o cumprimento das ações, necessário foi apresentações planejadas das ações, com metas e prazos para sua execução, permitindo assim o êxito, não em todas as ações, mas pelo menos nas metas propostas, buscando assim ao final, alcançar o cumprimento de apontamentos e instruções legais apresentadas à companhia ao longo dos últimos anos.

(...)

Análise dos comentários da administração:

104. A companhia alega, em linhas gerais, que como basilar na apresentação dos elementos do ativo imobilizado, adotado procedimentos de acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.157/09, a nova estrutura do Balanço Patrimonial, citando, a título de exemplo, o balanço patrimonial da Petrobrás, a qual não realiza a segregação dos bens móveis e imóveis e tampouco inclui as contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

105. Todavia, como dito alhures, é importante destacar que a estrutura básica indicada nos normativos pertinentes é apenas o “esqueleto” (“espinha dorsal”) das peças contábeis. Ou seja, trata-se da estrutura de apresentação mínima (grupo). Portanto, cuida-se das contas sintéticas (totalizadoras), não entrando no nível das contas analíticas intermediárias (subclassificações), as quais contribuem para maior transparência e compreensibilidade das informações contábeis.

106. É importante notar que o balanço patrimonial consolidado da Petrobrás (não auditado), indicado pela Caerd, de fato apresenta o valor do imobilizado líquido e não separa, dentro desse grupo, os bens móveis e imóveis.

107. Entretanto, no balanço indicado pela própria Caerd, a Petrobrás apresenta, por exemplo, devidamente referenciadas no BP, a nota explicativa 15 (15.1, 15.2 e 15.3), na qual complementa, por meio de adequado detalhamento, a situação e a movimentação da conta contábil “Imobilizado”, fazendo as devidas conciliações da conta “depreciação acumulada”, retificadora do imobilizado e segregando os elementos do imobilizado por tipos (por exemplo: Terrenos, edificações e benfeitorias; Equipamentos; Ativos em construção; etc.).



108. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas no PB.

109. Além disso, é relevante destacar que o paradigma apresentado pela Caerd (balanço patrimonial consolidado da Petrobrás – não auditado), no nosso entendimento técnico, não tem relevância para a situação em comento. Pois aqui se trata de descumprimento de uma determinação direta proferida por esta Corte de Contas (item VI, alínea “e”, do AC2-TC 00342/16, exarado nos autos do Processo TCERO n. 01911/09).

110. Veja-se que a Caerd admite o não cumprimento da referida determinação e alega que o descumprimento não se “deu pelo fato de inércia da gestão, e sim por falta de conhecimento em tempo hábil para que fossem realizadas as devidas adequações”.

111. Todavia, esse argumento também é frágil, pois a Caerd foi notificada do teor do AC2-TC 00342/16, proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09, em 21.7.2016¹². Portanto, houve prazo suficiente para que tais providência fossem adotadas.

112. Desse modo, resta configurada, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação da informação contábil.

Conclusão

113. Ante o exposto, considerando que a companhia não promoveu a segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis”, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

114. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.9 A9. Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia.

Situação Encontrada:

115. No balanço patrimonial (ID 1280620) não há evidência de que a companhia está aplicando os procedimentos patrimoniais da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente c/c o art. 183,

¹² Conforme Ofício PCe n. 0624/2016/D2ª C-SPJ, inserto nos autos do Processo n. 01911/09 (ID 317454).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

VIII¹³ e art. 184, III¹⁴ da Lei n. 6.404/76, para apuração do "Ajuste a Valor Presente" de elementos reconhecidos no ativo e no passivo da companhia. Tampouco há qualquer divulgação em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, sobre essas questões.

116. Não se pode olvidar que, por determinação legal, o ajuste a valor presente é realizado em elementos de ativos e de passivos que são originários de operações de "longo prazo". Já os outros elementos reconhecidos no balanço patrimonial, que são oriundos de operações de "curto prazo", serão trazidos a valor presente apenas quando houver algum efeito relevante.

117. Destaca-se que esse procedimento patrimonial contábil definido na Lei n. 6.404/76, está alinhado com às diretrizes da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente -, devendo tais ajustes serem executados nas datas de reconhecimento das respectivas transações.

118. Assim, é razoável que a companhia aplique tais procedimentos patrimoniais (porque determinados em lei e em normas contábeis) na mensuração e no reconhecimento de seus ativos e passivos e, complementarmente, divulgue em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, nos termos das diretrizes estabelecidas no item 33 da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente - e nas demais normas contábeis aplicáveis.

119. Salienta-se que esse fato, em princípio, caracteriza, no mínimo, distorção de divulgação, contrariando as diretrizes da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente e da NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e
- Art. 183, VIII; e Art. 184, III, todos da Lei n. 6.404/76.

Evidências:

¹³ Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...] **VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.** (Grifamos).

¹⁴ Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...] **III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.** (Grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar



e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva



Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, deixou de executar os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de ativos e passivos da Caerd e de divulgar em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não aplicar os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de ativos e passivos da Caerd e de divulgar em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele aplicar os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de ativos e passivos da Caerd e divulgar em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados.

Comentários da Administração:

120. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Com base na orientação do CPC 26 (R1), item 54, onde informa que o balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, diversas contas, a companhia em nenhuma delas implementou como obrigatoriedade, explicitar segregação de bens móveis e bens imóveis e Ajuste a Valor Presente.¹⁵

Que a exemplo, pode-se destacar uma análise nos balanços da Petrobrás, que tem um formato peculiar de divulgar suas informações, em razão de efetuar partilha e remuneração a seus investidores. Suas Divulgações são trimestrais e conforme pode ser observado, a estatal também não realiza inclusão de contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

¹⁵ Nesse ponto a Caerd apresenta a estrutura sintética do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que é compreensivo a importância de melhorias constantes na aplicação de métodos e técnicas pertinentes visando dar qualidade na construção de informações disponibilizadas para usuários externos.

Que a Caerd vem buscando ano a ano corrigir suas deficiências e aos poucos vem avançando dentro do processo de reestruturação de elaboração dos Reportes obrigatórios, recepcionando os apontamentos advindos dos controles externos como material importantíssimo para construção de nosso plano de melhoria continuada.

Que, além disso, no início da gestão nos deparamos com "um mar" de métodos, regulamentos, fluxos e metas a serem implementadas dentro da companhia, tendo a diretoria recorrido a um recurso regulado como Termo de Ajuste de Gestão, oportunizando assim, implementação de planos e metas com prazos para ações visando corrigir as falhas acumuladas ao longo dos anos.

Que além dos mais de 280 achados apontados no TAG, diariamente a gestão se depara com ações a serem implementadas, como exemplo a Decisão AC-TC00342/2016 - Item VI - "e", que padroniza esse achado, e que, ao deparar com o apontamento, constatou o não cumprimento.

Que, em complemento, informa-se que, por determinação da Diretoria, foram inseridas no planejamento da Coordenadoria de Contabilidade da Companhia, ações de melhorias a serem implementadas.

Que isso envolve desde a fase inicial da escrituração gerencial, patrimonial, orçamentária, financeira e fiscal, até os aspectos macros envolvendo elaboração de relatórios, de forma que se possa apresentar a desenvoltura dos exercícios financeiros com a maior transparência e confiabilidade.

Que passarão por revisão o formato e a organização de todos os elementos que compõem a estrutura das peças contábeis obrigatórias que são: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Fluxos de Caixa, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração de Valores Adicionado, essas mudanças poderão ser percebidas nas próximas prestações de contas.

Que, seguindo o mesmo sentido do exposto no Achado 01, o fato dessa gestão não ter cumprindo a determinação do item VI, alínea "e", do AC2-TC 00342/16, proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09, não se dá pelo fato de inércia da gestão, e sim por falta de conhecimento em tempo hábil para que fossem realizadas as devidas adequações.

Que, com a informação trazida no achado, imediatamente foi determinado à Diretoria Administrativa e Financeira a adequação do sistema contábil da empresa para atendimento da ordem proferida por essa corte, conforme consta no Memorando nº 1/2023/CAERD-CAEX, 0035844082, Processo n. 0003.000817/2023-52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que a gestão da Caerd reafirma o compromisso com o zelo e cuidado com a coisa pública, conduta que buscamos desde o início de nossa gestão, com a centralização das ações em um TAG, pelo qual se busca o atendimento de todas orientações perpetuadas ao longo dos anos.

Que, no Termos de Ajuste de Gestão, busca-se o cumprimento de metas e atendimento, em tempo hábil, de nossas demandas.

Que, no entanto, mais uma vez se destaca que essa gestão se deparou com tamanha desordem, no sentido de falta de normatizações e descumprimento reiterados das determinações dessa Corte de contas.

Que para se conseguir almejar o cumprimento das ações, necessário foi apresentações planejadas das ações, com metas e prazos para sua execução, permitindo assim o êxito, não em todas as ações, mas pelo menos nas metas propostas, buscando assim ao final, alcançar o cumprimento de apontamentos e instruções legais apresentadas à companhia ao longo dos últimos anos.

(...)

Análise dos comentários da administração:

121. A companhia alega, em linhas gerais, que como basilar na apresentação dos elementos do ativo imobilizado, adotado procedimentos de acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.157/09, a nova estrutura do Balanço Patrimonial, citando, a título de exemplo, o balanço patrimonial da Petrobrás, a qual não realiza a segregação dos bens móveis e imóveis e tampouco inclui as contas redutoras de ativo em seus Balanços Patrimoniais.

122. Todavia, como dito alhures, é importante destacar que a estrutura básica indicada nos normativos pertinentes é apenas o “esqueleto” (“espinha dorsal”) das peças contábeis. Ou seja, trata-se da estrutura de apresentação mínima (grupo). Portanto, cuida-se das contas sintéticas (totalizadoras), não entrando no nível das contas analíticas intermediárias (subclassificações), as quais contribuem para maior transparência e compreensibilidade das informações contábeis.

123. É importante notar que o balanço patrimonial consolidado da Petrobrás (não auditado), indicado pela Caerd como paradigma, de fato, não apresenta, no ativo e no passivo, a conta redutora denominada “ajuste a valor presente” ou com outra denominação similar.

124. Entretanto, no balanço indicado pela própria Caerd, a Petrobrás apresenta notas explicativas específicas (veja a título de exemplo: nota explicativa 12.3.1) complementando e detalhando os procedimentos de aplicação do “ajuste a valor presente”.

125. No caso da Caerd, não existe esse detalhamento divulgado em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas no BP.

126. Ademais, mesmo admitindo que a Petrobrás ou outra companhia qualquer não



adotem os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente na mensuração, reconhecimento e divulgação dos seus ativos e passivos, conforme o caso, por si só, não isenta a Caerd de executar tais procedimentos, uma vez que previstos em lei e em normas contábeis aplicáveis.

127. Desse modo, resta configurada, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação da informação contábil.

Conclusão

128. Ante o exposto, considerando que a companhia não aplicou os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de seus ativos e passivos e tampouco divulgou em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

129. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.10 A10. Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00¹⁶.

Situação Encontrada:

130. A companhia baixou do seu ativo circulante, na rubrica "Depósitos Judiciais", o montante de R\$ 22.702.100,00.

131. Ressalva-se que a nota explicativa n. 04, "b", divulga que essa baixa se deu em decorrência de uma decisão tomada pelo Conselho de Administração em 29/07/2021, a qual considerou que o referido valor não atendia os pressupostos para ser reconhecidos como ativo.

132. Entretanto, a referida nota explicativa não detalha, caso a caso, a origem e a natureza dos valores baixados e tampouco o impacto dessa baixa no resultado da companhia.

133. Verifica-se que baixas dessa magnitude não são transações usuais da companhia, demandando, no mínimo, melhor divulgação, em nota explicativa, devidamente referenciada, de informações complementares, detalhando a operação e declinando os motivos de fato e de direito

¹⁶ Valor ajustado, conforme consta na cópia do Razão (à pág. 64 do ID 1352120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

que justifiquem tal baixa de valor do ativo e seu impacto nos resultados da companhia.

134. Ademais, é razoável que a companhia, demonstrasse, em cada caso de bloqueio judicial, as medidas jurídicas adotadas para resguardar os direitos da companhia e indicasse o resultado de cada uma dessas providências no âmbito judicial.

135. Além disso, antes de proceder as respectivas baixas, a Caerd deveria ter instaurado, no mínimo, um inquérito administrativo para apurar os fatos (inclusive, de eventual omissão de gestões anteriores em não adotar as medidas jurídicas cabíveis para reverter os bloqueios judiciais e proteger os ativos da companhia) e, em sendo o caso, imputar responsabilidade a quem de direito, pois se trata de recursos públicos materialmente relevantes, que deixaram de ser reconhecidos em balanço, impactando negativamente o patrimônio líquido da companhia.

136. Salienta-se que os "Depósitos Judiciais", em princípio, geralmente decorrentes de decisões do próprio Poder Judiciário, se revestem de formalidades jurídicas, passíveis de controle e aferição, não sendo razoável afirmar que esses ativos não atendam os pressupostos técnicos para reconhecimento.

137. Esse fato, por si só, evidencia a deficiência no sistema de controle interno e de contabilidade da companhia.

138. Nesse sentido, entende-se que a divulgação da nota explicativa n. 04, "b", é muito tímida para dar transparência a uma transação quantitativa e qualitativamente relevante e não usual no âmbito da companhia. Percebe-se que essa matéria foi tratada apenas de forma genérica na referida nota explicativa, que sequer menciona, especificamente, o valor efetivamente baixado e o seu impacto no resultado da companhia.

139. Salienta-se que esse fato, em princípio, caracteriza, no mínimo, distorção de divulgação, contrariando as diretrizes da NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; e
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.



Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não divulgou, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, o desconhecimento no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não divulgar, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, o desconhecimento no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele elaborar e divulgar nota explicativa específica, detalhada e devidamente referenciada no BP, acerca do desconhecimento no ativo circulante da Caerd dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00.

Comentários da Administração:

140. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do "Plano de Trabalho – Contas 2021" (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que a gestão se deparou com uma inconsistência no fluxo interno de processo, onde não havia a comunicação intra setores, sendo o setor de contabilidade prejudicado com informações referentes a bloqueios judiciais nas contas da empresa.

Que essa falha no fluxo já advinha de mais de uma década, o que resultou em um acumulado de ativo não real, haja vista os valores ao longo dos anos, advindos de centenas de bloqueios nas contas da empresa, terem satisfeito demandas judiciais.

Que, imediatamente, quando encontrada a inconsistência, foram tomadas providências no sentido de corrigir o fluxo processual, garantindo que os bloqueios em contas, quando repassado aos reclamantes, fossem devidamente baixados na contabilidade.

Que o relatório Contábil Razão referente ao exercício de 2022, em anexo, demonstra que as ações tomadas por essa gestão, contribuíram para melhorar o controle do subgrupo de contas Depósitos Judiciais.

Que com isso as informações que passaram a circular entre o Setor Jurídico e o Setor Financeiro da Companhia propiciaram meios para que a Contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

realizasse as conciliações necessárias.

Que, diante disso, pode-se verificar que a partir da decisão tomada a nível de conselho de administração, com a chancela do Conselho Fiscal, o controle passou a ser efetivo de maneira que as contas se mostraram dinâmicas dando segurança em todas transações.

Que, no entanto, ainda constavam um ativo não real, objeto de apontamento da auditoria independente e dessa Corte de Contas, processo 02129/20-TCE-RO, que trata das contas do exercício de 2019, o qual foi baixado para contas de prejuízos acumulados, conforme espelho contábil, como medida saneadora adotada pela gestão, com a anuência do Conselho fiscal, conforme Parecer anexo.

(...)

Análise dos comentários da administração:

141. A companhia alega, em linhas gerais, que falhas nos fluxos internos dos processos já advinham de mais de uma década, o que resultou em um acumulado de ativo não real, haja vista os valores ao longo dos anos, advindos de centenas de bloqueios nas contas da empresa, terem satisfeito demandas judiciais e que visando corrigir estas falhas adotou inúmeras medidas saneadoras. Que, entretanto, ainda constavam um ativo não real, objeto de apontamento da auditoria independente e desta Corte de Contas (processo 02129/20-TCE-RO), por deliberação do conselho de administração, com respaldo do conselho fiscal, foi baixado para contas de prejuízos acumulados.

142. Para corroborar suas alegações, a companhia apresentou a documentação (ID 1352120): (a) cópia do Razão, gerado no sistema Pirâmide, da conta contábil 1.1.2.2.02.002 - Mandado de Bloqueio e Penhora¹⁷; (b) cópia da Nota n. 002/GFCB/2021; e (c) cópia do Parecer do Conselho Fiscal.

143. Impende consignar que o objeto deste tópico é a “ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00”.

144. Importante consignar que, analisando o teor da Nota n. 002/GFCB/2021 (às págs. 65-67 – ID1352120), de 26.7.2021, assinada pelo Senhor Rogério Gomes da Silva – Gerente Contábil, no qual, após apresentar suas razões, posiciona-se pela baixa integral do valor registrado na conta 1.1.2.2.02.002 - Mandado de Bloqueio e Penhora.

145. De igual modo, o Parecer do Conselho Fiscal (à pág. 68 – ID1352120), fundamentado, basicamente, na Nota n. 002/GFCB/2021, recomendou a baixa contábil do valor escriturado na conta 1.1.2.2.02.002 - Mandado de Bloqueio e Penhora.

¹⁷ Verifica-se (à pág. 64 do ID 1352120) que foi debitado na conta 2.3.1.3.01.003 – Ajuste de Exercícios Anteriores e creditado na conta 1.1.2.2.02.002 – Mandado de Bloqueio e Penhora, o valor de R\$ 24.833.160,00. Destaca-se que esse valor diverge em R\$ 2.131.060,00 do montante discutido neste “possível achado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

146. É relevante destacar que, em nossa opinião técnica, os argumentos ofertados na Nota n. 002/GFCB/2021, para justificar a baixa **integral** do valor consignado na conta 1.1.2.2.02.002 - Mandado de Bloqueio e Penhora, sem análise colegiada de cada caso, dado se tratar de uma transação não usual da companhia e da relevância material do valor envolvido (R\$ 24.833.160,00), são frágeis.

147. Nesse caso, na opinião deste corpo técnico, o razoável, por precaução e zelo pelos ativos da Caerd, seria a gerência de contabilidade recomendar à gestão da companhia, constituir uma “força tarefa”, composta, no mínimo, pelo controle interno, pelo setor jurídico e pela contabilidade da companhia, visando a fazer uma triagem individual de cada valor reconhecido na referida conta contábil, buscando as evidências que justifiquem ou não cada valor reconhecido e, conforme o caso, apresentando parecer fundamentado (de fato e de direito) pela manutenção ou baixa (conforme o caso) de cada valor individualmente analisado, inclusive identificando possível omissão de agentes públicos no resguardo dos ativos e dos direitos da companhia.

148. Portanto, o que se esperava era que a companhia esgotasse todos os meios possíveis para identificar a documentação técnica e legalmente hábeis que deram suporte a cada valor reconhecido nessa rubrica contábil e a baixa, devidamente justificada, deveria incidir apenas nos casos que, após análise individualizada, restasse demonstrado o não atendimento dos pressupostos técnicos para reconhecimento de ativos.

149. Nesse sentido, nota-se que a própria Nota n. 002/GFCB/2021, que desencadeou a decisão da baixa integral do valor em questão, menciona a possibilidade de algum valor ser revertido em decisão judicial, corroborando a opinião desse corpo técnico da necessidade de avaliar caso a caso, por uma “força tarefa”, inclusive com a participação da área jurídica da companhia, para uma melhor fundamentação da referida baixa de ativos no balanço da Caerd.

150. Desse modo, os valores baixados deveriam ser fundamentados no parecer dessa “força tarefa” e deveriam ser divulgados em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

151. É relevante salientar que a auditoria independente vem indicando¹⁸ como base para ressaltar sua opinião sobre as demonstrações contábeis da Caerd a ausência de apresentação da documentação para dar suporte aos valores registrados na rubrica “Depósitos Judiciais”, no montante de R\$ 24.883.105. Em decorrência desse fato, o corpo técnico desta Corte de Contas tem instado a companhia a demonstrar a procedência desse valor e o embasamento técnico para o seu reconhecimento. Portanto, nem a firma de auditoria independente e nem o corpo técnico, como não poderia ser diferente, indicaram como solução a baixa do referido valor.

¹⁸ Veja a título de exemplos as prestações de contas dos exercícios: 2018 (Processo n. 01797/19); 2019 (Processo n. 02129/20); e 2020 (Processo n. 01220/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

152. Importante mencionar que a consequência natural para valores reconhecidos em balanço sem atenderem os pressupostos técnicos de ativo, é, de fato, o desreconhecimento. Porém, no caso em tela, considerando a relevância material do valor público envolvido e por não ser operações usuais da companhia, essa informação deveria, no mínimo, ter sido melhor divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2021.

153. Nessa senda, é relevante destacar que a divulgação da nota explicativa n. 04, "b", é muito tímida para dar transparência a uma transação quantitativa e qualitativamente relevante e não usual no âmbito da companhia.

154. Percebe-se que essa matéria foi tratada apenas de forma genérica na referida nota explicativa, que sequer menciona, especificamente, o valor efetivamente baixado e o seu impacto no resultado da companhia.

Conclusão

155. Ante o exposto, considerando que a companhia não divulgou, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, a baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

156. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.11 A11. Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício.

Situação Encontrada:

157. Salienta-se, inicialmente, que a eficiência na gestão dos recursos públicos é um dos princípios constitucionais insculpido no art. 37 da CF/88. Ademais, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas (DI PIETRO, 2002).

158. Verifica-se que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (à pág. 63 – ID 1280620), a CAERD apurou, no exercício de 2021, um prejuízo líquido no valor de R\$ 73.682.504,00, o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

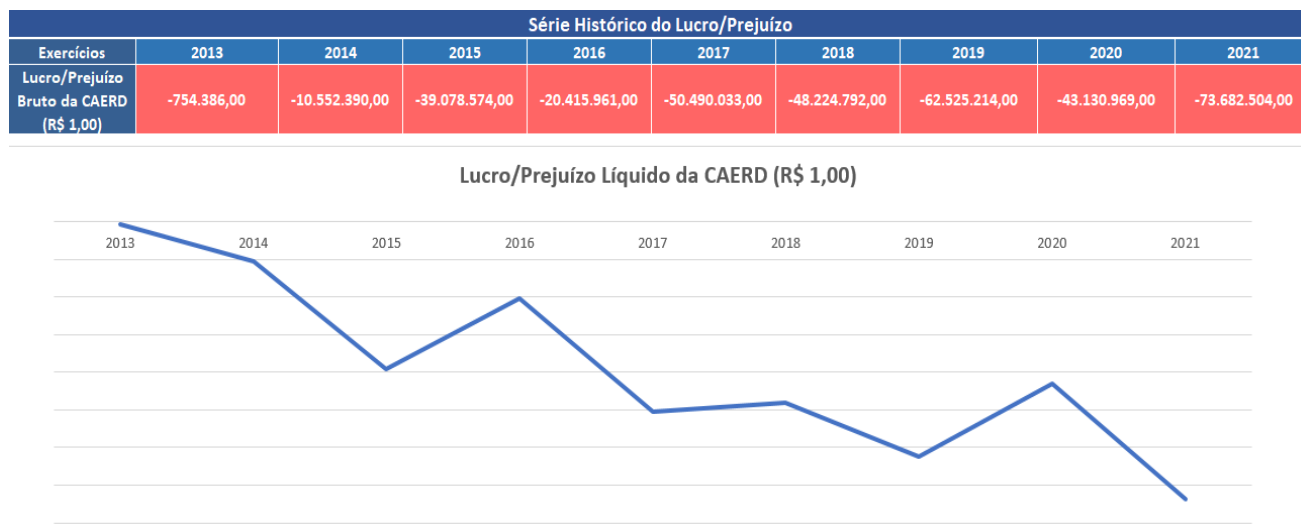
159. Nota-se que a Receita Líquida da CAERD, em 2021, sofreu um acréscimo de 4,63%, em relação ao exercício de 2020. Enquanto o Custo dos Serviços Prestados foi majorado em 5,97%, no exercício de 2021, no comparativo com o exercício anterior.

160. Já as Despesas Operacionais foram majoradas em 285,36%, em 2021, no comparativo com o exercício de 2020. De igual modo, as Despesas Administrativas cresceram 420,61%, no comparativo ao exercício pretérito. Com isso, o resultado negativo (Prejuízo Líquido do Exercício) sofreu um acréscimo de 70,83%, em 2021, no comparativo com o exercício de 2020.

161. É importante, ressaltar que a inflação oficial do Brasil em 2021, divulgada pelo IBGE, foi de 10,06%¹⁹. Portanto, os acréscimos das despesas operacionais da companhia, superou em muito o índice de inflação do período, evidenciando a ineficácia dos gestores da CAERD na adoção de medidas para melhorar o desempenho operacional e financeiro da companhia, o que contribuiu para o aumento do resultado negativo auferido no exercício em tela.

162. Nesse sentido, é importante notar que a companhia vem performando negativamente há vários exercícios, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Histórico dos resultados negativos auferidos pela CAERD - 2013-2021.



Fonte: Dados extraídos do PCE.

163. Percebe-se que os resultados negativos da companhia vêm crescendo ao longo dos anos, colocando em xeque a sua continuidade operacional.

164. Neste contexto, é importante ressaltar que esta Corte de Contas, em reiteradas oportunidades, tem apresentado determinações para que os gestores da CAERD adotem medidas concretas para reverter seu mau desempenho financeiro e operacional.

¹⁹ Informação disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/ibge-inflacao-medida-pelo-ipca-fecha-2021-com-alta-de-1006>>. Acesso em 10.3.2023.



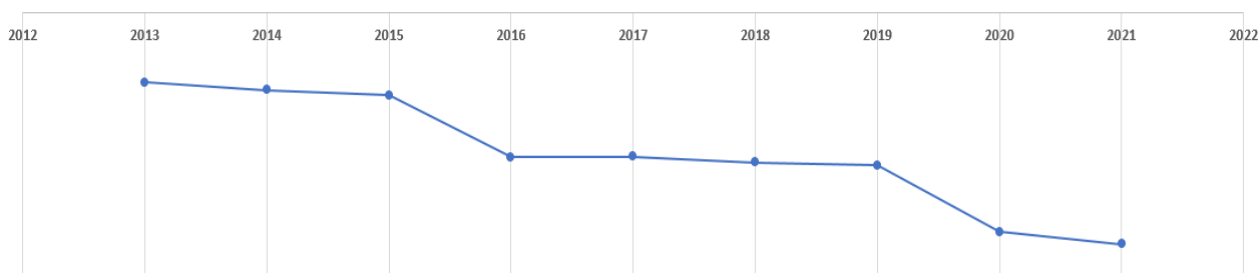
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

165. Contudo, os gestores da companhia não têm sido assertivos nas eventuais medidas adotadas. Esse fato é evidenciado na evolução do patrimônio líquido negativo da companhia (passivo a descoberto) conforme demonstrado no Gráfico 2 abaixo:

Gráfico 2: Histórico da evolução do Patrimônio Líquido da CAERD - 2013-2021

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO									
Exercícios	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)	-466.411.713,00	-521.063.080,00	-553.028.721,00	-972.527.192,00	-968.663.839,00	-1.006.714.381,00	-1.028.132.610,00	-1.475.451.633,00	-1.559.665.644,00

Evolução do Patrimônio Líquido da Caerd - 2013-2021



Fonte: Dados extraídos do PCe.

166. Os demais indicadores da companhia refletem e corroboram a baixa efetividade das eventuais medidas adotadas pelos seus gestores, buscando reverter as deficiências operacionais e financeiras. Vejamos os índices de liquidez, demonstrados no Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 – Índices de liquidez.

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2021	2020	2019	2018
Índice de liquidez geral - $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$	0,06	0,08	0,09	0,09
Índice de liquidez corrente - $ILC = AC / PC$	0,52	0,81	0,81	0,47
Índice de liquidez imediata - $ILI = Disponível / PC$	0,02	0,02	0,02	0,01

Fonte: Dados extraídos do PCe.

167. Nota-se que o índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,06 de recursos. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 21,53%, indicando piora na situação financeira da companhia.

168. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,52. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 36,19%, também indicando piora na situação financeira da companhia.

169. Já a liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber, esse índice é de grande importância para análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

da situação a curto prazo da companhia, e demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,02. Salienta-se que esse índice tem se mantido estável no comparativo com o período anterior. Desse modo, verifica-se que a CAERD não possui nenhuma disponibilidade para arcar com as obrigações de curto prazo.

170. Assim, analisando a os índices de liquidez da CAERD nos últimos três exercícios, é possível certificar, mantida essa tendência, a inviabilidade de sua continuidade no médio e longo prazos.

171. Conclusão semelhante se chega ao examinar os índices da estrutura de capital da Caerd. Vejamos no Quadro 5 abaixo:

Quadro 5 – Índices de estrutura de capital.

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2021	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	$(PC + PNC) / PL$	-123,26%	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	$(PC + PNC) / AT$	500,19%	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	$PC / (PC + PNC)$	10,73%	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	$AP / (ELP+PL)$	158,94%	111,11%	110,11%	207,06%
Solvência geral	$AT / (PC + PNC)$	0,20	0,21	0,28	0,31

Fonte: Dados extraídos do PCe.

172. O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD, de -123,26%, revela que a empresa não possui capital próprio, somente opera com capital de terceiros, visto que o “grau de alavancagem financeira” indica que 25% patrimônio líquido foi consumido no exercício de 2021, conforme apontado no teste executado no PT 2.3 - Índices de Alavancagem Financeira.

173. Na verdade, os números revelam que a companhia vem financiando suas atividades operacionais, em grande medida, por meio de inadimplência de obrigações junto a terceiros. Situação temerária do ponto de vista financeiro, econômico e jurídico.

174. O endividamento da empresa representa 500,19% do seu Ativo total. No comparativo com o exercício anterior, verifica-se que esse índice sofreu uma majoração de 7,33%. Percebe-se que, do total das obrigações da companhia, 10,73% é de curto prazo. Todavia, não há notas explicativas, devidamente referenciadas nas peças contábeis, que demonstre, de forma complementar, a composição efetiva desse endividamento, indicando, com clareza, prazos, taxas etc.

175. Nota-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo "permanente" representa 158,94% desses recursos. No comparativo com o exercício financeiro anterior, esse índice foi majorado em 43,05%, evidenciando agravamento nesse quesito.

176. Por fim, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Esses índices revelam que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

caótica, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da gestão, sob pena de inviabilidade de continuidade operacional da CAERD em um curto período de tempo, com elevado ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e sério prejuízo para a população.

177. Ainda, é relevante destacar que a “alavancagem financeira da CAERD” é desfavorável de -0,25, indicando que o capital de terceiros não gera retorno sobre o patrimônio líquido, ocasionando consumo adicional sobre o PL de 25%. Destaca-se que no comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu um acréscimo de 22,39%.

178. Percebe-se, portanto, que sobre todos os aspectos (patrimonial, financeiro, econômico, operacional, jurídico) os índices da companhia são precários e só fazem piorar ao longo da série histórica considerada, demonstrando que eventuais medidas saneadoras por parte dos gestores da Caerd têm sido inócuas e totalmente ineficazes.

179. Destaca-se que a apuração de “Prejuízo no exercício” e de “índices negativos”, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, têm sido um dos motivos de reprovação das suas contas anuais da Caerd. Como exemplo, cita-se: Acórdão AC1-TC 00967/22, proferido nos autos do processo n. 02129/20.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (à pág. 63 - ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal; e
- Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (à pág. 63 - ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle;
- Ausência de eficiência na Gerência da Companhia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Ineficiência das áreas de cobrança e jurídica da Caerd;
- Ineficiência das políticas e estimativas contábeis;
- Não estabelecimento de planos de recuperação financeira;
- Ineficácia de possíveis medidas adotadas pela gestão; e
- Excesso de despesas operacionais.

Possíveis Efeitos:

- Responsabilização civil do Estado do Estado de Rondônia, o qual ensejará cobertura dos passivos;
- Risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais; e
- Prejuízo à prestação do serviço público.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia, levando a companhia a apurar “Prejuízo no exercício” e “índices negativos”.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia, levando a companhia a apurar “Prejuízo no exercício” e “índices negativos”.

Comentários da Administração:

180. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que a gestão da Caerd não tem medido esforços visando alcançar os princípios insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988, para tanto, ações que visam zelar e proteger o bem público são tratadas com a maior prioridade possível.

Que, para tanto, mesmo a companhia, em 2021, estar atravessando um ano atípico por conta da Pandemia, ações voltadas à redução do custo e melhorias da receita não ficaram fora das prioridades, como por exemplo implementação do uso da plataforma SEI, que trouxe reduções no custeio administrativo.

Que, outro princípio priorizado pela gestão, foi no sentido de melhor apresentação dos resultados contábeis pela companhia, buscando cada vez mais se aproximar das recomendações dessa corte de contas.

Que, a exemplo, pode-se citar que apesar de haver prescrições ao longo dos anos, essas ainda não haviam sido atualizadas de forma corretiva na contabilidade, fato esse, que ao ser lançado efetivamente os dados prescritos, houve uma elevação na conta 4.1.5.2.02.530, sendo no exercício atingido um valor de R\$12.361.350,35.

Que ainda há de se destacar, que devido ao grande número de afastamento de servidores no setor de contabilidade no ano de 2020, sendo que exceto o gerente, todos os demais foram afastados, aliado ao fato de na época a companhia utilizar processos físicos, não foi efetuado as atualizações de juros e multas, o que ocasionou uma diferença no comparativo entre os anos, sendo que em 2021, essa atualização chegou ao montante de R\$14.554.755,79.

Que, no quadro abaixo, compara-se alguns dos principais custos que influenciaram nos resultados comparativos das contas:

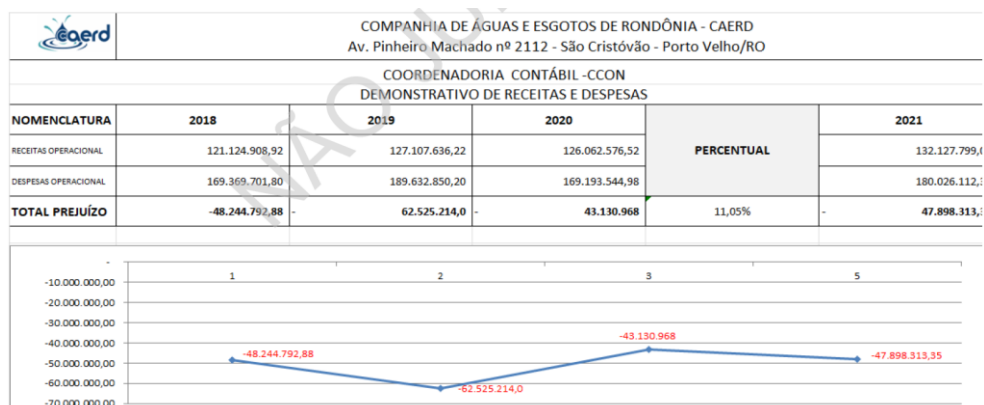
COMPARATIVO DE VERBAS ENTRE 2018 X 2021					
Conta	Denominação	2018	2019	2020	2021
4.1.1	DESPESAS COM PESSOAL	102.861.233,05	138.724.219,97	93.337.963,75	99.114.210,17
4.1.3.1.07.351	Energia-Luz	180.822,63	267.742,37	129.771,08	220.766,56
4.1.3.1.07.352	Energia-Força	13.481.430,45	16.753.648,64	17.091.302,92	18.588.328,63
4.1.4.1.04.430	Perdas com Ações Judiciais Trabalhistas	2.291.417,85	2.592.819,51	19.996,07	778.615,14
4.1.4.1.04.431	Perdas com Ações Judiciais Cíveis	7.564.103,83	18.818.398,43	8.993.028,91	12.221.217,60
4.1.4.1.04.432	Perdas com Ações Judiciais Tributárias	0	0	0	2.003,24
4.1.5.2.02.530	Perdas com Devedores Devidosos	518.662,72	418.294,48	137.659,69	12.361.350,35
4.1.9.3.01.004	MULTAS/JUROS/CORREÇÕES/ENCARGOS	9.145.790,43	9.747.407,49	984.255,86	14.544.755,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que se estaca as contas 4.1.5.2.02.53 e 4.1.9.3.01.00, sendo essas contas as principais responsáveis pela majoração nos resultados do prejuízo líquido do exercício de 2021, sendo que a conta 4.1.5.2.02.530, representa um ajuste contábil das prescrições não lançadas ao longo de vários anos.

Que abaixo apresenta-se um quadro representando a evolução entre 2018 à 2021 de nossos demonstrativos de receitas e despesas, sendo que em 2021 foi expurgado a diferença das contas 4.1.5.2.02.53 e 4.1.9.3.01.00 dos exercícios 2020 e 2021, respectivamente.



Que ainda assim é possível apurar que o resultado comparado ao ano anterior, foi superior à inflação do período.

Que um dos principais motivos da gestão não alcançar êxito foi a falta reiterada da agencia de regulação em não conceder o reajuste tarifário a esta companhia, que vem ao longo dos anos sofrendo um achatamento perante a alta da economia em seu poder aquisitivo. Podemos destacar que no período o processo que visava o reajuste corria sob número SEI 0003.118669/2020-89 (Reajuste Tarifário).

Que é importante mencionar que se está com novo pedido de reajuste tarifário, visando recuperar pelo menos o DEX da empresa, que atualmente se encontra em análise na Agencia Reguladora - AGERO.

(...)

Análise dos comentários da administração:

181. A companhia alega, em linhas gerais, que não tem medido esforços visando alcançar os princípios insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988, para tanto, ações que visam zelar e proteger o bem público são tratadas com a maior prioridade. Destaca que uma das razões que justifica o mau desempenho financeiro e econômico da companhia é a defasagem no valor das tarifas praticadas pela Caerd, cujo reajuste depende da anuência da agência reguladora.

182. Para corroborar suas alegações, a companhia apresentou a documentação (ID 1352121): (a) Resumo geral de débitos prescritos; (b) cópia do resumo geral de débitos prescritos – clientes particulares; (c) cópia do resumo de débitos prescritos – clientes públicos; (d) Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

– Relação de débitos prescritos; (f) Ofício nº 38/2023/CAERD-PRE (ID 1352122)²⁰.

183. Preliminarmente é importante notar que o reconhecimento de despesas decorrentes de prescrição de créditos juntos aos clientes (particulares e/ou públicos), na magnitude apresentada (R\$ 20.052.551,97), é indicativo de, no mínimo, duas fragilidades de controle da companhia: (a) ineficiência das áreas de cobrança e jurídica; e (b) ineficiência das políticas e estimativas contábeis, pois, em tese, esses valores já deveriam ter sido reconhecidos no resultado, pelo regime de competência, por meio das estimativas para perda com devedores duvidosos.

184. É imperioso destacar que esse achado é resultado do exame da *performance* da companhia em relação aos aspectos patrimoniais, financeiros, econômicos e operacionais, não se resume, portanto, apenas na relação e evolução das receitas e despesas.

185. É notório que a Caerd, embora constituída na forma jurídica de sociedade de economia mista, na essência, trata-se de uma empresa estatal dependente (inciso II, art. 2º, da LC n. 101/2000) altamente deficitária e ineficiente. Não sendo capaz sequer de autossustentar suas atividades operacionais, pois vem recebendo constantes aportes de recursos financeiros do Governo do estado de Rondônia²¹. E não se trata de aumento de participação acionária, já que o estado de Rondônia é detentor da quase totalidade das ações da companhia.

Conclusão

186. Ante o exposto, considerando a “ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional” do exercício, materializada no patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto), de R\$ 1.559.665.644,00; no prejuízo líquido apurado no exercício de R\$ 73.682.504,00; e na apuração de “índices negativos”, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverton Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, do princípio da eficiência administrativa.

2.12 A12. Não cumprimento das decisões anteriores.

Situação encontrada:

187. Conforme estabelece as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP,

²⁰ Ademais, é importante mencionar que as cópias dos documentos apresentadas (às págs. 3-37, do ID 1352122) evidenciam a precariedade financeira da companhia e mostram algumas providências formais adotadas pelos gestores. Entretanto, o resultado prático dessas medidas só poderá surtir efeitos nos exercícios financeiros futuros, não tem o condão de modificar a situação fática discutida nestes autos.

²¹ Veja-se que em 2020, o governo do estado de Rondônia aportou mais de sete milhões de reais na Caerd e, em 2022, o aporte foi de vinte milhões, conforme teor do Ofício nº 38/2023/CAERD-PRE (ID 1352122).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

a fase de monitoramento das deliberações é um dos princípios basilares da atuação das Cortes de Contas. Deste modo, deve-se adotar procedimentos de monitoramento das suas deliberações, assegurado à entidade auditada o direito de fornecer informações sobre as medidas corretivas adotadas, ou sobre os motivos de não terem sido tomadas as ações corretivas.

188. Nesse contexto, com o propósito de avaliar o cumprimento das determinações e das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas nas análises de prestações de contas de exercícios anteriores da CAERD, verificou-se o status das providências adotadas com as informações disponíveis na presente prestação de contas de gestão do exercício de 2021.

189. É importante destacar que, com base nos procedimentos executados, identificou-se que o "Relatório do Controle Interno" (às págs. 123-132, ID 1280635); o "Relatório Circunstanciado da Gestão" (às págs. 01-40, ID 1280618); e, tampouco, o "Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637) fazem qualquer menção às eventuais providências por parte dos gestores da companhia no sentido de dar cumprimento às determinações/recomendações proferidas pelo TCERO.

190. Salienta-se que, em que pese os gestores da CAERD serem silentes quanto à essa matéria (que por si só já caracteriza descumprimento de determinação do TCERO), por meio dos procedimentos de auditoria (PT 06 – Determinações) restou demonstrado não cumprimento às seguintes determinações: (a) AC2-TC 00342/16, Item VI - "e", proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09; (b) AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e (c) AC1-TC 00196/21, Itens V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18, conforme detalhado no Quadro 6 abaixo:

Quadro 6 – Determinações não cumpridas.

Processo	Decisão	Especificação	Avaliação do Controle Interno (Sim/Não)	Evidência (s)	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Análise do Auditor
01911/09	AC2-TC 00342/16	Item VI - "e"	NÃO	Convertido em PACED (05268/17)	NÃO CUMPRIDA	Salienta-se que essa matéria foi examinada nos autos do Processo TCERO n. 01220/21 (Prestação de contas do exercício de 2020), restando evidenciado que a alínea "e" do item VI, do AC2-TC 00342/16 não foi cumprido. No bojo desta prestação de contas não houve qualquer pronunciamento do CI e tampouco dos gestores da companhia sobre essa matéria. Ressalva-se que no BP (ID 1280620) há segregação apenas das "Obras em Andamento". Além disso, o imobilizado é apresentado de forma agregada (bens móveis e imóveis) em uma única linha do balanço e com os valores líquidos da depreciação acumulada. Essa forma de apresentação vai de encontro ao princípio da transparência, pois não proporciona aos usuários da informação contábil uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial dos bens vinculados à companhia.
02109/11	AC2-TC 00111/17	Item III	NÃO	Convertido em PACED (04649/17)	NÃO CUMPRIDA	Em análise aos autos e aplicando os testes de auditoria, restou evidenciado o grau elevado de endividamento, que só vem piorando ao longo dos anos. Ressalva-se que essa questão foi examinada nos autos do Processo n. 02120/21 (Prestação de contas do exercício de 2020), que em sede de análise de defesa e considerando as circunstâncias que cercam a companhia, o corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Processo	Decisão	Especificação	Avaliação do Controle Interno (Sim/Não)	Evidência (s)	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Análise do Auditor
						técnico, considerou essa determinação parcialmente atendida. Entretanto, examinando o BP do exercício de 2021 (às págs. 61-62 - ID 1280620), verifica-se que o endividamento da companhia só faz aumentar. Nesse sentido, nota-se que o "Passivo Circulante" do exercício de 2021 sofreu uma majoração de 21,56%, no comparativo com o exercício de 2020. Já o "Passivo Não Circulante", cresceu 1,8% no mesmo período. Ou seja, de fato, o endividamento da companhia só faz aumentar, evidenciando que as medidas eventualmente adotadas pelos gestores da CAERD para atender a Determinação em comento não se apresentam eficazes.
02368/18	AC1-TC 00196/21	V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II".	NÃO	Processo n. 02368/18 - Convertido em PACED (01861/21)	NÃO CUMPRIDA	Considerando que o Processo 02368/18 restou transitado em julgado, conforme Acórdão AC2-TC 00255/21, referente ao processo 00855/21, é possível concluir que não houve cumprimento por parte dos gestores da CAERD do que fora determinado no AC1-TC 00196/21. Ademais, é relevante destacar a omissão do CI e da gestão da companhia em não reportar em tópico específico de seus relatórios as eventuais providências adotadas para atender as Determinações proferidas pelo TCERO.

Fonte: Dados extraídos do PCe.

191. Deste modo, é imprescindível que haja atuação do gestor da Companhia visando atender as determinações desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades e as impropriedades identificadas vêm se perdurando no decorrer de todos os exercícios, sem que haja atuação efetiva da gestão, demonstrando, por conseguinte, deficiência no sistema de controle interno da Caerd.

192. Ante o exposto, sabe-se que o reiterado descumprimento poderá ensejar punição, conforme dispõe o art. 55, VII. Logo, este corpo técnico opina no sentido de julgar o reiterado descumprimento como irregularidade, com fulcro no §1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCE.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Relatório do Controle Interno (às págs. 123-132, ID 1280635);
- Relatório Circunstanciado da Gestão (às págs. 01-40, ID 1280618); e
- Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637.

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Lei orgânica do TCE/RO; e
- Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (às págs. 123-132, ID 1280635);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Relatório Circunstanciado da Gestão (às págs. 01-40, ID 1280618); e
- Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de rotinas de implementação e monitoramento para dar cumprimento às decisões dos órgãos de controle.

Possíveis Efeitos:

- Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções;
- Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD;
- Perduração das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores; e
- Possibilidade de reprovação das contas em decorrência de reincidência de não cumprimento de determinações do TCERO (§1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCE).

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, na adoção de medidas concretas para dar cumprimento às determinações proferidas pelo TCERO.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimentos às decisões desta Corte de Contas.



Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimentos às decisões desta Corte de Contas.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, na adoção de medidas concretas para dar cumprimento às determinações proferidas pelo TCERO.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimentos às decisões desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha



competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas.

c) Nome: Amanda Alves da Silva

Cargo/função: Controladora Interna

Período de exercício: 26.2.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável pela unidade de controle interno da Caerd foi omissa em monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO, proferidas em períodos anteriores.

Nexo de causalidade:

A omissão da responsável pela unidade de controle interno da Caerd permitiu que o Relatório do Controle Interno (às págs. 123-132, ID 1280635) não apresentasse, em tópico específico, as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável pela unidade de controle interno da Caerd conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ela planejar e executar ações fiscalizatórias e, posteriormente, monitorar e comunicar ao TCERO, em tópico específico do relatório anual do controle interno, as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO.

Comentários da Administração:

193. Acerca desse possível achado (correspondente ao achado A11²² do documento anexado ao Ofício nº 10/2023/CECEX1/TCERO - SEI n. 000714/2023), a Caerd não apresentou nenhum argumento de justificativa no “Plano de Trabalho– Contas 2021” (ID1352116), limitando-se a ofertar os seguintes documentos: (a) Anexo A11.1 - Acordos Credores (ID 1353333); (b) Anexo

²² Ressalva-se que no documento anexado ao Ofício nº 10/2023/CECEX1/TCERO - SEI n. 000714/2023), embora apresentados na ordem correta, ocorreu, por equívoco por parte deste corpo técnico, erro na identificação dos possíveis achados: A11 - Não cumprimento das decisões anteriores; e A11 Não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000), os quais foram remunerados pela Caerd como A11.1 e A11.2, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A11.1 - Ação de cobrança (ID 1353334); (c) Anexo A11.1 - Acordos Trabalhistas (ID 1353335); e (d) Anexo A11.1 –Memorandos (ID 1353336).

Análise dos comentários da administração:

194. Nota-se que a Caerd não entrou no mérito desse possível achado. Fato é que ocorreu omissão por parte dos gestores da companhia em não apresentar de forma expressa no "Relatório do Controle Interno" (às págs. 123-132, ID 1280635); e/ou no "Relatório Circunstanciado da Gestão" (às págs. 01-40, ID 1280618); e/ou no "Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637) as eventuais providências adotadas no sentido de dar cumprimento às determinações/recomendações proferidas pelo TCERO.

Conclusão

195. Ante o exposto, considerando o não cumprimento das seguintes determinações: (a) AC2-TC 00342/16, Item VI - "e", proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09; (b) AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e (c) AC1-TC 00196/21, Itens V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18; e a não comunicação ao TCERO, em relatório próprio²³, das eventuais medidas adotadas para dar cumprimento as decisões proferidas pelo TCERO, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no monitoramento das decisões proferidas pelo TCERO em exercícios anteriores.

196. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pelo monitoramento e comunicação ao TCERO, no relatório anual do controle interno, das atividades de acompanhamento das medidas adotadas pela gestão da Caerd, visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO, é necessário que se promova também a audiência da Senhora Amanda Alves da Silva – Controladora interna da companhia no período em exame.

2.13 A13. Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).

Situação encontrada:

197. Conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 0471/22, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, está sob o regime geral de pagamento de precatórios, e está em mora com o pagamento

²³ Tais como: "Relatório do Controle Interno" (às págs. 123-132, ID 1280635); e/ou no "Relatório Circunstanciado da Gestão" (às págs. 01-40, ID 1280618); e/ou no "Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

dos precatórios devidos para o orçamento de 2020 e com os precatórios devidos para o orçamento de 2021, para o qual não realizou depósitos para seus pagamentos até 08 de fevereiro de 2022.

198. Em decorrência disso, o Conselheiro Relator determinou na alínea “b” do item I, da DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0112/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo TCERO n. 0471/22, que o controle externo examinasse essa matéria para subsidiar a análise da presente prestação de contas.

199. Ocorre que não se localizou nos presentes autos documentação oriundas da CAERD, comprovando que foram adotadas as seguintes medidas: (a) Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios incluídos nos orçamentos de 2020 e 2021, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e (b) Documentação probatória do resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte, a fim de subsidiar a análise das contas.

200. Ademais, não se encontrou evidências nestes autos de que os valores dos referidos precatórios foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela, implicando, no mínimo, distorção de divulgação nas informações contábeis, nos termos das diretrizes estabelecidas na NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e demais normas aplicáveis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0112/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo TCERO n. 00471/22.

Critérios de Auditoria:

- Art. 100 da Constituição Federal;
- Art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; e
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Evidências:

- DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0112/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo TCERO n. 0471/22.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de eficiência na área Jurídica da Companhia.



Possíveis Efeitos:

- Bloqueios judiciais de ativos da Caerd;
- Risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais; e
- Prejuízo à prestação do serviço público.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrente de decisões judiciais.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento à decisão judicial relativa aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais, relativas aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrente de decisões judiciais.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento à decisão judicial relativa aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais, relativas aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não demonstrou que os valores dos precatórios relativos ao processo judicial n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

0800748-78.2021.8.22.0000 foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a presente prestação de contas.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não demonstrar que os valores dos precatórios relativos ao processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000 foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a presente prestação de contas, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, elaborar e divulgar nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, acerca da situação detalhada dos precatórios objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

Comentários da Administração:

201. Acerca desse possível achado, a Caerd, por meio do “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), alega, *in verbis*:

(...)

Que a nova diretoria da CAERD não tem ficado inerte ante os compromissos atinentes aos precatórios devidos por esta Cia, prova disso é que tem buscado, insistentemente, aportes e subvenções ao Poder Executivo Estadual, visando a retomada do ponto de equilíbrio orçamentário e financeiro da Companhia.

Que se alcançada esta condição, teria possibilidade de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo os precatórios.

Que para honrar os compromissos de alto valores, o Presidente da CAERD solicitou ao Poder Executivo, autorização de tomada de empréstimo sendo o poder executivo avalista da operação no montante de R\$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), conforme NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CAERD-CTR, id 0021399074, Processo 0007.243625/2021-37, o qual restou infrutífero.

Que em uma nova tentativa de retomada do ponto de equilíbrio financeiro, a gestão solicitou ao Governo do Estado de Rondônia uma Subvenção Econômica na ordem R\$ 53.517.200,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e dezessete mil e duzentos reais), conforme Nota Técnica nº 01/2021/-CAERD-AUD (ID 0022935126), apresentando plano de ação e demonstrando que com esse valor, seriam empenhadas ações no sentido de viabilizar o cumprimento de seus compromissos, com relevante aumento de suas receitas, Processo nº 0003.599295/2021-71, pedido este indeferido, conforme Despacho SEPOG, id 0024091124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que, por último, a Cia. solicitou o aporte de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme Edital de Chamamento Público Nº 01/CAERD/2022, id 0027560860, Processo 0003.067834/2022-99, que culminou na publicação da Lei nº 5.404 (ID 0030518289), em 18 de julho de 2022, bem como na publicação ao Decreto nº 27.400, de 09 de Agosto de 2022, publicado em 10/08/2022, Processo n. 0041.068076/2022-70, autorizando o Aporte de Capital somente no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados apenas para investimentos.

Que aliado a isso, a empresa vem buscando junto a agencia reguladora autorização de adequação de suas tarifas, o resultaria e retomada imediata de equilíbrio na capacidade de honrar com seus compromissos. SEI 0003.118669/2020-89.

Que considerando que os últimos pedidos realizados para a agência reguladora restaram infrutíferos, a empresa encaminhou novamente à AGERO novo pedido de reajuste tarifário, baseado em estudos prévios e de acordo com a legislação vigente, que se concedido proporcionará à Cia condições de por suas finanças em dia, com possibilidade real de honrar os pagamentos dos precatórios, conforme Ofício nº 38/2023/CAERD-PRE, id 0035240308 (Processo n. 0003.000332/2023-69), fato este noticiado a essa Corte de Contas, conforme protocolos anexos²⁴.

Que, concomitantemente, aos pedidos de aportes, subvenções, ao Poder Executivo, e diante de prováveis erros materiais nos cálculos de liquidação da sentença, no precatório atinente ao Processo 0802198-27.2019.8.22.0000, no valor de R\$ 19.116.939,04 (o primeiro da lista), esta Cia entende necessária a revisão dos mesmos, nos termos do Art. 1ºF, da Lei 9.494/97 e pela EC nº 113/2021, exigindo a devida cautela para efetuarmos tais pagamentos, pois estes podem acarretar prejuízos em torno de 25%, o que caracterizaria, em tese, improbidade administrativa.

Que desta forma, e para que não haja prejuízo ao erário, está se buscando nos autos de origem a devida correção dos valores cobrados em face da CAERD, conforme petição anexa.

Que o provável erro material na elaboração dos cálculos pode ser revisto a qualquer tempo, assim, se pugna pela utilização dos índices corretos à Fazenda Pública, cuja

²⁴ a) NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CAERD-CTR - R\$ 162.000.000,00 (Processo SEI nº 0007.243625/2021-37);
b) NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CAERD-AUD - solicitação de R\$ 53.517.200,00 (Processo SEI nº 0003.599295/2021-71);
c) DESPACHO/SEPOG-CPG - Indeferimento do pedido de subvenção econômica (Processo SEI Nº: 0003.599295/2021-71);
d) EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/CAERD/2022 - R\$ 40.000.000,00 (Processo SEI 0003.067834/2022-99);
e) Ofício nº 130/2022/CAERD-PRE - Nova solicitação de aporte de R\$ R\$ 40.000.000,00 (Processo SEI nº 0003.067834/2022-99);
e) LEI Nº 5.404, DE 18 DE JULHO DE 2022 - autorização do aporte de R\$ 20.000.000,00 (Processo SEI nº 0041.068076/2022-70);
f) Ofício nº 38/2023/CAERD-PRE, id 0035240308 - solicitação de reajuste tarifário (Processo n. 0003.000332/2023-69);
g) Petição solicitando revisão dos cálculos no âmbito do Processo 0802198-27.2019.8.22.0000; e
h) Protocolos encaminhamento ofícios ao TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

natureza jurídica se aplica à CAERD, entendimento este devidamente pacificado perante o Tribunal Rondoniense e Tribunais Superiores, ratificado na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e no artigo 3º da ADCT, que dispõem que a atualização monetária será pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Que em relação aos precatórios que possuem valores menos vultosos, a CAERD já tem oferecido proposta de pagamento parcelado, a qual foi anuído pelo credor, e foi devidamente cumprido, a exemplo do precatório 0802206-04.2019.8.22.0000.

Que a atual gestão tem demonstrado disposição e boa-fé no que tange à retomada do ponto de equilíbrio financeiro da CAERD, com a adoção de medidas extraordinárias, acreditando que a reunião de esforços promoverá a saúde financeira da Cia, possibilitando aplicação de planos voltados a honrar com pagamento de dívidas acumuladas há décadas.

(...)

202. Adicionalmente, acerca desse possível achado, foi apensado aos presentes autos o Ofício nº 1294/2022/CGE-GGRM (Protocolo n. 03906/22 - ID 1225039, oriundo da Controladoria Geral do Estado – GCE, o qual encaminha a esta Corte de Contas o relatório de “Informação de monitoramento - Decisão N° 0112/2022-GABFJFS”, cuja conclusão, em linhas gerais, foi apresentada nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Que a CAERD está tomando medidas com o fito de que não haja prejuízo ao erário.

Que a pessoa jurídica retromencionada, por meio da Informação 4 (0028737376) relata que busca reversão quanto ao erro material na elaboração dos cálculos dos precatórios.

Que, nesse liame, relata que erros materiais de cálculos podem ser revisto a qualquer tempo, e, assim, busca pugnar não pela modificação dos parâmetros da sentença, mas sim, a utilização dos índices corretos à Fazenda Pública, cuja natureza jurídica se aplica à CAERD.

Que outros precatórios foram pagos, conforme preconiza a lei, fazendo referência que são situações isoladas, não sendo, por isso, rotina da empresa pública.

Que considerando a resposta da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-CAERD observou-se que tem atuado dentro das suas competências e administrativas não cabendo a esta CGE avaliação do juízo de conveniência e oportunidade. Entretanto, cabe lembrar que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-CAERD possui um Termo de Ajuste de Gestão - TAG (0007.243625/2021-37) assinado frente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico com eixos de conformidade (0027621362), operacional financeiro (0022835027), integridade e Compliance (0027621510, 0027621579).

Que, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Complementar n.º 758/2014 c/c art. 1º, do Decreto n.º 23.277/2018, remetemos as informações compiladas neste expediente a Corte de Contas para vossa análise e apreciação quanto as ações da CAERD e desta Controladoria Geral do Estado - CGE.

(...)

Análise dos comentários da administração:

203. Primeiramente, cabe mencionar que, em nossa opinião técnica, o relatório de “Informação de monitoramento - Decisão N° 0112/2022-GABFJFS”, apresentado pela CGE, não oferece elementos suficientes para afastar o achado em comento, pois em nada acresce ao alegado pela Caerd em sua manifestação prévia acerca desse possível achado.

204. A companhia alega, em essência, que a questão da inadimplência dos precatórios se deve as dificuldades financeiras e que tem buscado, insistentemente, aportes e subvenções ao Poder Executivo Estadual, visando a retomada do ponto de equilíbrio orçamentário e financeiro da Companhia.

205. Percebe-se que o principal argumento da Caerd corrobora a tese de que a companhia, embora constituída juridicamente como sociedade de economia mista, trata-se, na verdade, de uma estatal dependente. E mais, a companhia vem financiando parte de suas operações com a inadimplência de obrigações junto a terceiros.

206. Quanto ao argumento de que a companhia está buscando judicialmente reparação de prováveis erros materiais nos cálculos de liquidação da sentença, em relação aos precatórios de elevados valores, é preciso reconhecer que se trata de medida jurídica razoável, necessária e assertiva. Porém, para o deslinde da questão em comento, é necessário a apresentação do desfecho da matéria no âmbito judicial.

207. Por fim, é relevante consignar que não se encontrou evidências nos presentes autos de que os valores dos referidos precatórios foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela.

Conclusão

208. Ante o exposto, considerando que não se encontrou evidências nos presentes autos de que os valores dos precatórios relativos ao processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000 foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de inadimplemento de precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

209. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.14 A14. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

210. A Lei Federal n. 13.460 de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

211. Já a Lei Federal n. 13.303/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

212. Ambos diplomas legais regulamentam, dentre outros pontos, as divulgações necessárias por parte das empresas públicas e das sociedades de economia mista, visando transparência dos atos de gestão, dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos contribuintes em geral.

213. Os testes de auditoria, em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, verificou-se que a CAERD não atendeu os seguintes dispositivos, conforme demonstrado no quadro 7 abaixo:

Quadro 7 – Disposições legais não cumpridas.

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Não foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade.	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Documento não localizado nos autos e tampouco no portal de transparência da CAERD. Salienta-se que o tema "Sustentabilidade" está expresso na "Missão" da companhia, mas não tem sido dada divulgação.
O serviço prestado aos usuários não está sendo avaliado.	Art. 23 da Lei n. 13.460/2017.	Há pesquisa de avaliação no portal. Contudo, sem os requisitos necessários.
Não há critérios estabelecidos para as prioridades de atendimento.	Inciso VII, art. 7º, Lei n. 13.460/17.	Não consta na Carta de Serviços da companhia menção sobre os critérios de prioridades de atendimento.
Não foi identificado o resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado.	Inciso I, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se localizou evidências de divulgação do resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado.
Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário.	Inciso II, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se localizou evidências de divulgação de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário.
Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços.	Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se identificou evidência de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços.
Não foi divulgado a quantidade de manifestações de usuários.	Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se encontrou evidência de divulgação da quantidade de manifestações de usuários.
Não foram divulgadas as medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não se identificou evidências de divulgação das medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.
Não divulgação das Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.	Inciso I, Art. 11, da IN 52/2017.	Não se identificou no Portal de Transparência da companhia informações acerca do recebimento de "Transferências de recursos", com indicação do valor, da data de repasse etc. Ressalva-se que ainda que não tem havido operação dessa natureza, essa circunstância deveria ser divulgada.
Não divulgação das Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);	Inciso II, Art. 11 da IN 52/2017.	Não se identificou no Portal de Transparência da companhia informações acerca das "entradas financeiras a qualquer título", consignando a nomenclatura, classificação, data de entrada, valor etc. Ressalva-se que a DRE reporta na rubrica "Outras Receitas não Operacionais", o valor de R\$ 3.698.434,00, que, em princípio, demandaria divulgação para atendimento desse dispositivo normativo.

Fonte: Análise técnica.



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Portal de Transparência da CAERD; e
- Processo de Prestação de Contas – PCE n.02476/22.

Critérios de Auditoria:

- Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16;
- Inciso VII, art. 7º e Incisos I, II, III, IV e V, art. 23, Lei n. 13.460/17; e
- Incisos I e II, Art. 11, da IN 52/2017.

Evidências:

- Portal de Transparência da CAERD; e
- Processo de Prestação de Contas – PCE n.02476/22.

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de adoção de providências visando cumprimento das atualizações legislativas.

Possíveis Efeitos:

- Não atendimento dos requisitos necessários aplicáveis as estatais; e
- Ausência de informações necessárias aos usuários dos serviços públicos.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento aos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, em relação ao cumprimento aos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de descumprimento dos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento aos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de



governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, em relação ao cumprimento dos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

Comentários da Administração:

214. Acerca desse possível achado, a Caerd, não apresentou nenhum argumento no “Plano de Trabalho – Contas 2021” (ID1352116), capaz de refutar a falta de cumprimento dos dispositivos legais, elencados no quadro 7 acima.

215. Contudo, foram apresentados alguns expedientes endereçados pela gestão da companhia, visando aprimorar os aspectos de transparência e dos direitos dos usuários, tais como: (a) Memorando nº 2/2023/CAERD-CAEX (ID 1353337); (d) Memorando nº 17/2023/CAERD-CTR (ID 1353338); e (c) Memorando nº 19/2023/CAERD-CTR (ID 1353338).

Análise dos comentários da administração:

216. Destaca-se que, a teor dos expedientes acima, a companhia não refuta a situação encontrada e adota expedientes formais para sanar as deficiências identificadas. Contudo, as providências tomadas surtirão efeitos nos exercícios vindouros. Portanto, não tem o condão de elidir a situação fática encontrada nestes autos.

Conclusão

217. Ante o exposto, considerando que houve inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados pela Caerd, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

3. CONCLUSÃO

218. Finalizados os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Gestão da CAERD, inerente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente (período: 01.01.2021 a 30.08.2021) e do Sr. Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021) identificamos as seguintes situações:

- a. A1. Ausência de teste de Recuperabilidade;
- b. A2. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”;
- c. A3. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”;
- d. A4. Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;
- e. A5. Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;
- f. A6. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);
- g. A7. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);
- h. A8. Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;
- i. A9. Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia .
- j. A10. Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00;
- k. A11. Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
- l. A12. Não cumprimento das decisões anteriores;
- m. A13. Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e
- n. n. A14. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

219. Em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerado a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

220. Por fim, é importante ressaltar que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

221. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

- 4.1. Promover a audiência do José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: ***.887.792-** (período: 01.01.2021 a 30.08.2021), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14.
- 4.2. Promover a audiência do Sr. Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino, CPF: ***.393.882-** (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14.
- 4.3. Promover a audiência do Sr. Rogério Gomes da Silva – Contador, CPF: ***.645.922-** (período: 1º.01.2021 a 31.12.2021), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A13.
- 4.4. Promover a audiência da Sra. Amanda Alves da Silva – Controladora Interna, CPF: ***.287.102.** (período: 26.02.2021 a 31.12.2021), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A12.
- 4.5. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula 399

Revisão:

(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Martinho César de Medeiros
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 555

Supervisão

(assinado eletronicamente)
Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo
Coordenadora da Cecex1
Matrícula n. 549



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Apêndice I - Análises de índices

a) Índices de liquidez

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2021	2020	2019	2018
Índice de liquidez geral - ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	0,06	0,08	0,09	0,09
Índice de liquidez corrente - ILC = AC / PC	0,52	0,81	0,81	0,47
Índice de liquidez imediata - ILI = Disponível/ PC	0,02	0,02	0,02	0,01

COMPONENTE	SALDO EM 31/12/2021	SALDO EM 31/12/2020	SALDO EM 31/12/2019	SALDO EM 31/12/2018
Ativo Circulante	106.941.689,00	R\$ 132.478.938,00	R\$ 120.524.264,00	R\$ 115.688.000,00
Passivo Circulante	206.187.666,00	R\$ 162.985.588,00	R\$ 149.423.321,00	R\$ 244.243.926,00
Disponível	4.118.237,00	R\$ 3.471.067,00	R\$ 2.871.743,00	R\$ 1.524.736,00
Realizável Longo Prazo	6.958.911,00	R\$ 7.123.245,00	R\$ 7.481.679,00	R\$ 5.956.951,00
Passivo Não Circulante	1.716.233.649,00	R\$ 1.685.894.091,00	R\$ 1.240.042.760,00	R\$ 1.121.227.792,00

O índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,06 de recursos.

No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 21,53%, indicando piora na situação financeira da companhia.

A liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,52.

No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 36,19%, indicando piora na situação financeira da companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Já a liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber, esse índice é de grande importância para análise da situação a curto-prazo da empresa, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,02. Salienta-se que esse índice tem se mantido estável no comparativo com o período anterior.

Desse modo, verifica-se que a CAERD não possui nenhuma disponibilidade para arcar com as obrigações de curto prazo.

Analisando a tendência de liquidez da CAERD nos últimos três exercícios é possível certificar a inviabilidade de sua continuidade. Dessa forma, recomenda-se que a Administração providencie urgentemente um estudo sobre a viabilidade da continuidade de suas operações.

b) Índices de estrutura do capital

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2021	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	$(PC + PNC) / PL$	-123,26%	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	$(PC + PNC) / AT$	500,19%	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	$PC / (PC + PNC)$	10,73%	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	$AP / (ELP+PL)$	158,94%	111,11%	110,11%	207,06%
Solvência geral	$AT / (PC + PNC)$	0,20	0,21	0,28	0,31

COMPONENTE	SALDO EM 31/12/2021	SALDO EM 31/12/2020	SALDO EM 31/12/2019	SALDO EM 31/12/2018
Ativo Total	384.336.680,00	396.746.503,00	388.800.422,00	424.372.992,00
Ativo Permanente	248.855.071,00	233.825.863,00	233.327.528,00	237.112.387,00
Patrimônio Líquido	- 1.559.665.644,00	- 1.475.451.633,00	- 1.028.132.610,00	- 1.006.714.381,00
Passivo Circulante	206.187.666,00	162.985.588,00	149.423.321,00	244.243.926,00
Exigível a Longo Prazo	1.716.233.649,00	1.685.894.091,00	1.240.042.760,00	1.121.227.792,00
Passivo Não Circulante	1.716.233.649,00	1.685.894.091,00	1.240.042.760,00	1.121.227.792,00

O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD de -123,26% revela que a empresa não possui capital próprio, somente opera com capital de terceiros, possivelmente pagando juros altos, visto que o Grau de alavancagem financeira indica que o 25% patrimônio líquido foi consumido no exercício de 2021, conforme apontado no PT 2.3 - Índices de Alavancagem Financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Na verdade, os números revelam que a companhia vem financiando suas atividades operacionais por meio de inadimplência de obrigações junto a terceiros.

O endividamento da empresa representa 500,19% do seu Ativo total. No comparativo com o exercício anterior, verifica-se que esse índice sofreu uma majoração de 7,33%. Percebe-se que, do total das obrigações da companhia, 10,73% é de curto prazo.

Nota-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo "permanente" representa 158,94% desses recursos. No comparativo com o exercício financeiro anterior, esse índice foi majorado em 43,05%, indicando piora nesse quesito.

Por fim, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Esses índices revelam que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é caótica, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da gestão, sob pena de inviabilidade de continuidade operacional da CAERD em um curto período de tempo, com elevado ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e sério prejuízo para a população.

c) Grau de alavancagem financeira

ROE		ROA		GAF	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido	RO/PL	Rentabilidade do Ativo	RO/AT	Grau de Alavancagem Financeira	ROE/ROA
Res. Operacional	- 77.380.938,00	Res. Operacional	- 77.380.938,00	ROE (Retorno sobre o PL)	0,05
Patrimônio Líquido	- 1.559.665.644,00	Ativo	384.336.680,00	ROA (Rentabilidade do Ativo)	-0,20
Total	0,05	Total	-0,20	Total da GAF	-0,25

A alavancagem financeira da CAERD é desfavorável de -0,25, indicando que o capital de terceiros não gera retorno sobre o patrimônio líquido, ocasionando consumo adicional sobre o PL de 25%. Destaca-se que no comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu um acréscimo de 22,39%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Apêndice II - Procedimentos

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Procedimento	Detalhamento do Procedimento	Ref.	Achados
1	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	- Lei 6.404	Teste Substantivo	a) Verificar se dos demonstrativos estão apresentados de acordo com a estrutura definida e se contém todos os elementos; b) Preencher o papel de trabalho com as informações dos demonstrativos contábeis; c) Realizar conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis.	PT 1	Todas as peças contábeis foram apresentadas. Entretanto, em termos de conteúdo, foram constatados os achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A13.
		Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Lei 6.404	Teste Substantivo	a) Verificar se os saldos de Caixa e equivalentes contabilizados são realizáveis pelas quantias que aparecem no balanço e coincidem com os que constam dos registros auxiliares; b) Elabore o Papel de Trabalho considerando todas as contas bancárias fornecidas pela UG; c) Solicite ao responsável pelo relacionamento com os bancos (Diretor Financeiro) que: 1.a) prepare as cartas circulares em 2(duas) vias, utilizando o modelo de ofício padrão; b) envie a 1ª via da carta circular para todos os bancos, enviando o 2º pedido 15 dias após. Caso a resposta não seja obtida, solicitar ao responsável que contate os bancos circularizados a fim de garantir o maior número possível de respostas e; c) solicite o envio da cópia scaneada das duas Cartas enviadas ao seu e-mail institucional, para arquivamento.	PT 3	Na análise executada, não foi identificado achado relevante. Houve limitação nos testes, pois nem todas as instituições financeiras responderam ao procedimento de circularização (confirmação externa).
		Verificar se a conta contábil "Contas a Receber" representa a posição patrimonial em 31 de dezembro	- Lei 6.404	Teste Substantivo	a) Levantar o saldo da conta contábil "Conta a Receber"; b) Analisar as notas explicativas referentes à conta; c) Solicitar relatório da Unidade da composição dos valores que compõem a conta, apresentando: data de entrada, nome, valor. d) Extrair os dados e formatar em informação comparativa; e) Constatar se estão presentes os requisitos de reconhecimento do ativo (verificar data de entrada para constatar eventual prescrição); f) Analisar se estão sendo feitos ajuste referente ao crédito de liquidação duvidosa.	PT 2 e levantamentos para o Planejamento	Nos procedimentos realizados, foram identificados os seguintes achados: A6 e A9.
		Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Lei 6.404	Teste Substantivo	Verificar a consistência dos saldos apresentados no balancete, balanço patrimonial e TC 15 e 16, a fim de constatar a consistência dos valores. a) elaborar o Papel de Trabalho; b) Baixar os TC-15 e TC-16 das Prestações de contas; c) Confrontar os saldos evidenciados nas Contas patrimoniais com os saldos apresentados nos inventários de Bens móveis e imóveis; d) Concluir os papéis de trabalho.	PT 4	Nos procedimentos realizados, foram identificados os seguintes achados: A1, A2, A3, A4, A5, A7 e A8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Procedimento	Detalhamento do Procedimento	Ref.	Achados
2	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balançetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Art. 52, alínea “b”, da Const. Estadual c/c Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04	Teste Substantivo	a) Consultar a Remessa de Documentos no PCE (processo);b) Realizar conferência e validação do conteúdo de cada documento;c) Consultar a Remessa das Contas no SIGAP Receptor e fazer download do arquivo dos extratos bancários;d) Cosultar as remessas de balançetes mensais (SIGAP Contábil).	PT 1	Não foi identificado achado relevante. Balançetes mensais do exercício de 2021 foram encaminhados ao TCERO, via novo SIGAP, nos termos do art. 4, da IN-TCERO n. 72/2020. Entretanto, o acesso aos balançetes mensais, via sistema novo SIGAP, ainda não está disponível. Projeto Radar em desenvolvimento, proporcionará esse acesso.
	Não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à empresa pública.	Verificar o cumprimento dos requisitos para Governança Corporativa	Art. 8º da Lei nº 13.303/16	Teste Substantivo	a) Verificar se a foi elaborado a carta anual apresentando uma definição clara dos recursos a serem empregados, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos. b) Verificar a adequação do estatuto social da Caerd à autorização legislativa de sua criação. c) Verificar se foi apresentado informações referentes as atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, políticas e práticas de governança e descrição da composição e remuneração da administração de modo tempestivo. d) Conferir se foi elaborado e divulgado a política de divulgação de informações, conforme a legislação em vigor. e) Observar se foi elaborado a política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública. f) Conferir se foram elaboradas notas explicativas nos demonstrativos financeiros que apresentem dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo. g) Verificar se foi elaborado e divulgado a política de transações com partes relacionadas, o qual deve ser revista no mínimo anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração. h) Observar se foi dado ampla divulgação da carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 13.303/2016. i) Certificar que foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade.	PT 1, PT 1.1 e PT 1.2	Nos testes realizados, foi identificado o seguinte achado: A14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Procedimento	Detalhamento do Procedimento	Ref.	Achados
		Verificar o cumprimento dos requisitos de conformidade na Prestação de Serviços	Art. 14 da Lei nº. 13.460/2017	Teste Substantivo	Verificar se a ouvidoria: i. Recebe, analisa e responde por meio de mecanismos proativos e reativos as manifestações encaminhadas pelos usuários; ii. Elabora o relatório de gestão anual.	PT 1, PT 1.1 e PT 1.2	Nos testes realizados, foi identificado o seguinte achado: A14.
			Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	Teste Substantivo	Verificar se a entidade divulga a carta de serviço bem como se ela apresenta as seguintes informações: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço; VII - prioridades de atendimento; VIII - previsão de tempo de espera para atendimento; IX - mecanismos de comunicação com os usuários; X - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e XI - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.	PT 1, PT 1.1 e PT 1.2	Nos testes realizados, foi identificado o seguinte achado: A14.
			Art. 23 da Lei nº 13.460/2017	Teste Substantivo	Verificar se a Caerd está avaliando os serviços prestados, nos seguintes aspectos: I - satisfação do usuário com o serviço prestado; II - qualidade do atendimento prestado ao usuário; III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; IV - quantidade de manifestações de usuários; e V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	PT 1, PT 1.1 e PT 1.2	Nos testes realizados, foi identificado o seguinte achado: A14.
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Art. 16, §1º, e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.	Teste Substantivo	a) Consultar os Acórdãos relativos aos processos de contas anterior (no mínimo 02 exercícios) para extrair as determinações/recomendações; b) Verificar no relatório do Controle Interno a manifestação sobre os itens de avaliação (determinações); c) Consultar os documentos e demais elementos constantes da prestação de contas que traz informações sobre o objeto de avaliação; d) Registrar as informações encontradas e as observações; e, registrar as conclusões.	PT 6	Nos teste executados foi identificado o Achado A12.
	Não cumprimento das Normas de Licitação/ Contratos / Pagamentos a Fornecedores	Avaliar se a empresa cumpre com as Normas de Licitação/ Contratos / Pagamentos a Fornecedores	Lei 13.303/2016	Teste Substantivo	Limitação	-	Limitação - Procedimento não executado. Entretanto, nos relatórios do Controle Interno da companhia e da CGE não há relato de achados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Procedimento	Detalhamento do Procedimento	Ref.	Achados
	Ausência de Controle sobre a concessão, pagamento e divulgação e das despesas realizadas com diárias e suprimento de fundos	Avaliar a adequação das despesas de diárias e suprimento de fundos, analisando os requisitos legais, tais como: prazo de prestação de contas, divulgação no portal da transparência, etc.	-CF/88 - Princípio constitucional da moralidade e eficiência; -Lei n. 4.320, art 68;	Teste Substantivo	Limitação	-	relevantes sobre esse tema. Limitação - Procedimento não executado. Entretanto, nos relatórios do Controle Interno da companhia e da CGE não há relato de achados relevantes sobre esse tema.
	Apuração de Prejuízo no exercício	Verificar se a companhia apresentou prejuízo no exercício	- Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência)	Teste Substantivo	Analisar o risco de descontinuidade da Caerd, com base na evolução do PL e na série histórica dos lucros/prejuízos; Analisar o grau de alavancagem financeira. Analisar dos índices de liquidez da Caerd; Analisar os índices de endividamento da Caerd;	PT 2	No procedimento executado foi contatado o Achado A11.
3	Ausência de mecanismos de controle interno	Verificar a inefetividade do Controle Interno e a Ausência de Rotinas de Controle;	Art. 74 da CF/88; Art. 37 da CF/88 (Eficiência)	Teste Substantivo; Teste de Observância	Aplicar o questionário de Avaliação dos Controles Internos no nível de entidade; Avaliar as respostas apresentadas pela UG; Selecionar alguns Controles informados com existentes no QACI; Testar a efetividade dos Controles Internos.	-	Limitação - Não foram executados testes de controle. Entretanto, os achados identificados no exame desta prestação de contas são evidências de deficiência no sistema de controle interno da companhia.

Em, 21 de Março de 2023



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Março de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 21 de Março de 2023



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
COORDENADOR ADJUNTO